



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB

FACULDADE DE DIREITO

ANA LETÍCIA MENEZES RODRIGUES DE MIRANDA

**OS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PERANTE A JUSTIÇA DO
TRABALHO NO BRASIL E NA ALEMANHA:**

um estudo comparado entre a atuação do Supremo Tribunal Federal e do
Bundesverfassungsgericht quanto à efetividade dos direitos fundamentais sociais

Brasília

2025

ANA LETÍCIA MENEZES RODRIGUES DE MIRANDA

**OS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PERANTE A JUSTIÇA DO
TRABALHO NO BRASIL E NA ALEMANHA:**

um estudo comparado entre a atuação do Supremo Tribunal Federal e do
Bundesverfassungsgericht quanto à efetividade dos direitos fundamentais sociais

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito
pelo Programa de Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)

Orientador: Professor Doutor **JULIANO ZAIDEN
BENVINDO**

Brasília

2025

CIP - Catalogação na Publicação

MM672 Miranda, Ana Letícia Menezes Rodrigues de.
 OS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PERANTE A
 JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL E NA ALEMANHA: um estudo
 comparado entre a atuação do Supremo Tribunal Federal e do
 Bundesverfassungsgericht quanto à efetividade dos direitos
 fundamentais sociais / Ana Letícia Menezes Rodrigues de
 Miranda;

 Orientador: Juliano Zaiden Benvindo. Brasília, 2025.
 72 f.

 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
 Universidade de Brasília, 2025.

 1. Jurisdição Constitucional . 2. Supremo Tribunal
 Federal. 3. Tribunal Constitucional Federal alemão. 4.
 Justiça do Trabalho. 5. Direitos fundamentais sociais. I.
 Zaiden Benvindo, Juliano, orient. II. Título.

Citar como: MIRANDA, Ana Letícia Menezes Rodrigues de. *Os limites da jurisdição constitucional perante a Justiça do Trabalho no Brasil e na Alemanha*: um estudo comparado entre a atuação do Supremo Tribunal Federal e do *Bundesverfassungsgericht* quanto à efetividade dos direitos fundamentais sociais. 2025. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

ANA LETÍCIA MENEZES RODRIGUES DE MIRANDA

**OS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PERANTE A JUSTIÇA DO
TRABALHO NO BRASIL E NA ALEMANHA:**

um estudo comparado entre a atuação do Supremo Tribunal Federal e do
Bundesverfassungsgericht quanto à efetividade dos direitos fundamentais sociais

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito
pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor **JULIANO ZAIDEN BENVINDO**

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)

Orientador

Professora Doutora **GABRIELA NEVES DELGADO**

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)

Examinadora

Professora Doutora **PAULA PESSOA PEREIRA**

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB)

Examinadora

Brasília

2025

*Gelobt sei Gott, denn er hat meine Bitten nicht
verachtet und mir seine Liebe nicht entzogen.*

AGRADECIMENTOS

A Deus e à Nossa Senhora, agradeço as incontáveis graças, a infinita misericórdia e a zelosa proteção.

À minha Família, dedico todo o meu amor e a minha mais profunda gratidão. Obrigada por *sempre* me incentivarem a alçar voos fora do ninho, quando eu mesma duvidava ser possível. Agradeço eternamente por serem meu alicerce, especialmente nos momentos em que a saudade e os obstáculos pareciam insuperáveis a quilômetros de distância.

À cidade de Brasília, obrigada pelo carinhoso acolhimento e por me proporcionar vivências inesquecíveis na companhia de pessoas tão especiais.

À cidade de Teresina, onde se enraízam as minhas origens, gratidão por ser *casa* e destino certo dos bate-voltas aos finais de semana. Sem dúvidas, a certeza de um lar ao qual retornar fez desta trajetória mais leve e verdadeiramente proveitosa.

À Universidade de Brasília, obrigada pelo ensino público de qualidade e pelas inúmeras lições dentro (e fora) de sala de aula.

Ao meu estágio no Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes no Supremo Tribunal Federal, sou grata pela valiosa oportunidade de aprendizado junto a profissionais genuinamente inspiradores, bem como pela inicial motivação que impulsionou a escrita deste TCC.

Às minhas amigas da Faculdade de Direito, em especial, à Anna Beatriz Vaz e Glória Almeida, verdadeiras *irmãs* em trajetórias tão similares, obrigada por dividirem as alegrias e as angústias do dia a dia. Morar sozinha em outra cidade não foi um desafio quando compartilhado a apenas alguns passos de distância de vocês duas.

Ao meu orientador, Professor Juliano Zaiden, registro minha gratidão pelo incessante incentivo acadêmico. Às Professoras Gabriela Delgado e Paula Pessoa, agradeço por serem profundamente comprometidas com a docência, e por, gentilmente, integrarem a banca examinadora deste estudo.

A todos que, ao longo desses anos, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada: levarei comigo cada ensinamento, sorriso e lembranças compartilhadas. Espero ter conseguido transmitir um pouco da minha essência a cada um. Recebam os meus *sinceros agradecimentos!*

– ANA LETÍCIA MIRANDA, 2025.

*“Der Ruf nach einem Hüter und Wahrer der
Verfassung ist meistens ein Zeichen kritischer
Verfassungszustände.”¹*

**– CARL SCHMITT. *Der Hüter der Verfassung*,
1931.**

¹ “O clamor por um guardião e defensor da Constituição é, na maioria das vezes, um sinal de delicadas condições constitucionais.” – **CARL SCHMITT. *O Guardião da Constituição*, 1931.**

RESUMO

A presente monografia se dedica a examinar os limites da atuação das jurisdições constitucionais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do *Bundesverfassungsgericht* (BVerfG), enquanto guardiões da Constituição e dos direitos fundamentais, diante da autonomia das jurisdições trabalhistas no Brasil e na Alemanha, representadas, na cúpula de seus sistemas judiciais, respectivamente, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo *Bundesarbeitsgericht*. Por meio de uma empreitada comparativa, busca-se compreender as consequências institucionais e materiais dessa atuação no âmbito da proteção dos direitos fundamentais sociais, especialmente perante o tensionamento entre a autoridade dessas instâncias e a preservação da competência das jurisdições especializadas. Para tanto, empreende-se a análise da distinção entre os modelos de Tribunais Constitucionais na experiência alemã e brasileira, da trajetória histórica de formação das jurisdições constitucionais e trabalhistas nos países em tela e dos reflexos de sua consolidação na garantia dos direitos fundamentais sociais. O estudo também se debruça sobre a expansão hermenêutica operada pelo STF, perscrutando as controvérsias decorrentes da definição dos limites de sua competência em face da Justiça do Trabalho e o modo como o fortalecimento do sistema de precedentes vinculantes da Corte passou a irradiar efeitos significativos sobre a jurisdição trabalhista. Em sequência, procede-se ao exame dos instrumentos processuais interpostos perante o BVerfG e à apreciação de sua relação com os tribunais ordinários, destacando a deferência demonstrada pela Corte Constitucional alemã à prerrogativa técnica das justiças especializadas. Por derradeiro, intenta-se aferir se a atuação do STF revela uma tendência à centralização decisória em detrimento da Justiça do Trabalho e em que medida o modelo alemão pode oferecer referenciais institucionais úteis ao contexto brasileiro.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional; Supremo Tribunal Federal; Tribunal Constitucional Federal alemão; Justiça do Trabalho; Direitos fundamentais sociais.

ABSTRACT

This thesis is dedicated to examining the limits of constitutional jurisdiction exercised by the Brazilian Federal Supreme Court (STF) and the German Federal Constitutional Court (*Bundesverfassungsgericht* – BVerfG) as guardians of the Constitution and fundamental rights, in light of the autonomy of labor jurisdictions in Brazil and Germany, represented at the top of their respective judicial systems by the Superior Labor Court (Tribunal Superior do Trabalho) and the Federal Labor Court (*Bundesarbeitsgericht*). Through a comparative approach, the study seeks to understand the institutional and substantive consequences of such constitutional jurisdiction over the protection of social labor fundamental rights, especially in light of the tension between the authority of constitutional courts and the preservation of the jurisdictional competence of specialized labor courts. To this end, the work analyses the distinction between the models of constitutional adjudication in the German and Brazilian legal orders, the historical development of both constitutional and labour jurisdictions in these countries, and the implications of their consolidation for the safeguarding of social fundamental rights. The study also addresses the hermeneutic expansion carried out by the STF, scrutinising the controversies surrounding the delimitation of its competence vis-à-vis the Labour Court system and the manner in which the strengthening of the Court's binding-precedent system has produced significant effects on labour jurisdiction. Subsequently, the research turns to the procedural mechanisms brought before the BVerfG and assesses its interaction with the ordinary courts, highlighting the deference shown by the German Constitutional Court to the technical prerogatives of the specialised jurisdictions. Finally, the study seeks to assess whether the STF's conduct reveals a tendency toward decision-making centralization to the detriment of the Labor Justice system, and to what extent the German model may offer institutional benchmarks useful to the Brazilian context.

Keywords: Constitutional Jurisdiction; Brazilian Federal Supreme Court; German Federal Constitutional Court; Labor Court; Fundamental social rights.

ZUSAMMENFASSUNG

Die vorliegende Diplomarbeit widmet sich der Untersuchung der Grenzen der verfassungsgerichtlichen Zuständigkeiten des brasilianischen Supremo Tribunal Federal (STF) und des deutschen Bundesverfassungsgerichts (BVerfG) als Hüter der Verfassung und der Grundrechte im Spannungsfeld zur Autonomie der Arbeitsgerichtsbarkeiten in Brasilien und Deutschland, die an der Spitze ihrer jeweiligen Justizsysteme durch das Tribunal Superior do Trabalho bzw. das Bundesarbeitsgericht vertreten werden. Im Rahmen eines vergleichenden Ansatzes wird angestrebt, die institutionellen und materiellen Konsequenzen dieses Wirkens im Kontext des Schutzes sozialer arbeitsrechtlicher Grundrechte zu erfassen, insbesondere im Hinblick auf die Spannungen zwischen der Autorität dieser höchsten Instanzen und der Wahrung der Zuständigkeit der spezialisierten Gerichtsbarkeiten. Zu diesem Zweck werden die Unterschiede zwischen den Modellen der Verfassungsgerichtsbarkeit in der deutschen und brasilianischen Rechtsordnung, die historische Entwicklung der verfassungs- und arbeitsgerichtlichen Instanzen in beiden Ländern sowie die Auswirkungen ihrer Konsolidierung auf die Gewährleistung sozialer Grundrechte analysiert. Die Untersuchung befasst sich zudem mit der vom STF vorgenommenen hermeneutischen Erweiterung, der Identifizierung der Kontroversen über die Abgrenzung seines Kompetenzbereichs gegenüber der Arbeitsgerichtsbarkeit sowie der Stärkung seines Systems verbindlicher Präzedenz Entscheidungen, deren Auswirkungen im arbeitsgerichtlichen Bereich deutlich hervortreten. Anschließend werden die prozessualen Instrumente analysiert, die der Gerichtsbarkeit des BVerfG vorgelegt werden, sowie dessen Verhältnis zu den ordentlichen Gerichten und die vom deutschen Bundesverfassungsgericht gegenüber den technischen Prerogativen der Fachgerichtsbarkeiten gezeigte Deferenz. Abschließend wird dargelegt, ob das Verhalten des STF eine Tendenz zur Entscheidungscentralisierung zum Nachteil der Arbeitsgerichtsbarkeit erkennen lässt und inwieweit das deutsche Modell institutionelle Bezugspunkte für den brasilianischen Kontext bieten kann.

Schlüsselwörter: Verfassungsgerichtsbarkeit; Brasilianischer Oberster Bundesgerichtshof; Bundesverfassungsgericht; Arbeitsgerichtsbarkeit; Sozialgrundrechte.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
METODOLOGIA EM DIREITO COMPARADO	15
CAPÍTULO I – A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA ALEMANHA E NO BRASIL: ESTRUTURAS E FUNDAMENTOS	18
1. Os modelos de Tribunais Constitucionais e o <i>status</i> de “órgão constitucional” na experiência alemã e brasileira.....	18
1.1 A arquitetura institucional e o desenho constitucional do BVerfG e do STF	20
1.2 A efetividade dos direitos fundamentais sociais nas jurisdições constitucionais em perspectiva comparada	27
2. O arcabouço jurídico da Justiça do Trabalho na Alemanha diante da ausência de codificação unificada trabalhista	30
3. A constitucionalização da Justiça do Trabalho no Brasil e sua afirmação como instrumento de tutela social na CRFB/88	36
CAPÍTULO II – A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REDEFINIÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ESPECIALIZADA TRABALHISTA	39
1. As problemáticas do atual cenário de intervenção do STF em matéria trabalhista e a usurpação de competência do TST	39
2. O sistema de precedentes vinculantes e a análise dos impactos do uso da Reclamação Constitucional perante o STF na esfera trabalhista	41
3. A orientação jurisprudencial contemporânea do STF e seus reflexos nas garantias trabalhistas	44
CAPÍTULO III – OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO BUNDESVERFASSUNGSGERICHT NA ESFERA TRABALHISTA: INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E COMPETÊNCIAS.....	48
1. A interposição de ação perante o BVerfG e o dilema da sobrecarga jurisdicional: paralelos e contrastes com o sistema brasileiro	48
1.1 O acesso massivo à jurisdição constitucional alemã e o alto volume de <i>Verfassungsbeschwerden</i>	49
1.2 Os requisitos de admissibilidade da <i>Verfassungsbeschwerde</i> e o critério do “direito constitucional específico” como delimitador da competência do BVerfG.....	52
2. A limitação do exame revisional da jurisdição constitucional frente aos tribunais especializados e a análise da interação entre o BVerfG e o BAG	55
CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	61
REFERÊNCIAS.....	65

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS (*ABKÜRZUNGSVERZEICHNIS*)

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ArbGG	Lei do Tribunal do Trabalho (<i>Arbeitsgerichtsgesetz</i>)
Art.	Artigo (<i>Artikel</i>)
BAG	Tribunal Federal do Trabalho (<i>Bundesarbeitsgericht</i>)
BFH	Tribunal Federal Fiscal (<i>Bundesfinanzhof</i>)
BGH	Tribunal Federal de Justiça (<i>Bundesgerichtshof</i>)
BSG	Tribunal Federal Social (<i>Bundessozialgericht</i>)
BVerfG/ TCF	Tribunal Constitucional Federal alemão (<i>Bundesverfassungsgericht</i>)
BVerfGE	Decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (<i>Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts</i>)
BVerfGG	Lei do Tribunal Constitucional Federal (<i>Bundesverfassungsgerichtsgesetz</i>)
BVerwG	Tribunal Federal Administrativo (<i>Bundesverwaltungsgericht</i>)
BvR	Queixa Constitucional (<i>Bundesverfassungsgerichtliche Verfassungsbeschwerde</i>)
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
GG	Lei Fundamental alemã (<i>Grundgesetz</i>)
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Classificação dos sistemas de solução de conflitos trabalhistas	17
---	----

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988, ao insculpir em seu artigo 102 a missão precípua de guardião da Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal, conferiu-lhe a *summa potestas* no controle da jurisdição constitucional e no deslinde das controvérsias de maior envergadura institucional. Diante de tal investidura, verifica-se, ao longo dos anos, uma progressiva ampliação do seu raio de atuação, o que culminou na concentração, na própria Corte, da apreciação de temas dos mais diversos espectros, ensejando um alargamento contínuo e multifacetado de sua agenda decisória. Nesse cenário, evidencia-se, com acuidade crescente, em especial a partir da última década, uma expansão paulatina, e por vezes disruptiva, da atuação da Suprema Corte brasileira, sobretudo em domínios historicamente reservados à Justiça do Trabalho.

Esse movimento não se apresenta como fenômeno episódico, mas como consistente transmutação interpretativa, materializada em decisões que reconfiguram, por via exegética, institutos trabalhistas consolidados na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A guinada hermenêutica operada pelo STF deslocou, em termos práticos, o eixo decisório da jurisdição especializada para a Corte, mitigando a competência trabalhista e relativizando a lógica protetiva que orientava, desde a gênese da Justiça do Trabalho, a interpretação das normas trabalhistas. Com a intensificação dessa ingerência jurisprudencial, frequentemente fundada em argumentos orientados por parâmetros constitucionais de matriz econômica, avulta-se o debate, cada vez mais candente, acerca da tensão subjacente entre a supremacia constitucional e a autonomia técnica da Justiça do Trabalho.

Sob perspectiva comparada, constata-se que, historicamente, no modelo alemão, o *Bundesverfassungsgericht* (BVerfG), Corte Constitucional nascida no contexto de reconstrução institucional do pós-guerra, adota uma postura marcada pela estrita observância da alocação de competências diante do *Bundesarbeitsgericht* (BAG), última instância da jurisdição trabalhista na Alemanha. Com efeito, o Tribunal Constitucional Federal alemão não atua como instância recursal ampla e genérica; ao contrário, restringe-se a intervir unicamente em hipóteses de violação inequívoca de direitos fundamentais, assegurando, assim, a preservação da *expertise* da jurisdição trabalhista e a autonomia de sua função especializada.

Partindo da premissa de que a atuação dos órgãos jurisdicionais constitucionais em matérias trabalhistas tem o potencial de desencadear atritos institucionais, a presente análise busca compreender até que ponto o STF tem interferido na competência jurisdicional do TST,

valendo-se de precedentes vinculantes que promovem o dismantelamento de direitos historicamente assegurados aos trabalhadores. Nesse percurso, examina-se igualmente a forma pela qual o BVerfG atua diante dos tribunais especializados, analisando o grau de autocontenção que caracteriza sua postura em relação às jurisdições ordinárias (não-constitucionais), preservando, em larga medida, a lógica autônoma da Justiça do Trabalho alemã.

Consoante se demonstrará no itinerário argumentativo exposto a seguir, o confronto crítico entre os modelos brasileiro e alemão revela, sobretudo, uma verdadeira dissonância institucional com repercussões concretas sobre a efetividade dos direitos sociais.

No Capítulo I, empreende-se a análise das estruturas institucionais que compõe a jurisdição constitucional e a jurisdição trabalhista na Alemanha e no Brasil, com o objetivo de delinear o funcionamento das respectivas Cortes, ressaltando o contraste entre o modelo especializado do BVerfG concebido como Tribunal Constitucional em sentido estrito, e o viés híbrido conferido ao Supremo Tribunal Federal, que acumula funções de guarda da Constituição e de órgão de cúpula. Soma-se a essa perspectiva, o exame da efetividade dos direitos fundamentais sociais, a fim de compreender de que maneira tais direitos são reconhecidos e concretizados nos dois sistemas jurídicos. Ademais, este capítulo se dedica a contextualizar historicamente a consolidação da Justiça do Trabalho nos países em tela, abordando, de um lado, o arcabouço jurídico e institucional alemão e, de outro, o processo histórico de consolidação da justiça trabalhista brasileira. Essa abordagem comparada, ao articular estrutura, função e desenvolvimento histórico, servirá de eixo interpretativo para os capítulos subsequentes.

No Capítulo II, procura-se entender, com rigor analítico, em que medida e por quais vias o Supremo Tribunal Federal tem tensionado a autonomia do TST, reinterpretando o Direito do Trabalho sob fundamentos que privilegiam a livre iniciativa, a eficiência econômica e a segurança jurídica, utilizando-se do sistema de precedentes vinculantes, ainda que em detrimento da principiologia protetiva consagrada no âmbito trabalhista e na Constituição de 1988. Nessa conjuntura, analisa-se a função reordenadora do Direito do Trabalho que o STF vem assumindo através de suas recentes decisões, ao promover, sob um movimento indireto de orientação jurisprudencial, um desmonte gradual de direitos trabalhistas, flexibilizando garantias e reduzindo o protagonismo decisório da Justiça especializada. Como consequência, tal atuação é frequentemente apontada como vetor de enfraquecimento institucional do TST, cuja autoridade e jurisprudência consolidada vêm sendo gradualmente relativizadas e esvaziadas. Longe de constituírem exceções isoladas, as decisões do STF sinalizam uma

reacomodação das fronteiras entre jurisdição constitucional e jurisdição trabalhista, fenômeno que reclama análise criteriosa quanto às suas consequências acerca da proteção jurídica do trabalho enquanto direito fundamental social.

O Capítulo III é destinado à análise da interação entre o BVerfG e os tribunais especializados alemães, com especial atenção à relação da Corte Constitucional com o BAG. Examina-se o uso da queixa constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) como meio de acesso ao Tribunal Constitucional, evidenciando as semelhanças e as distinções funcionais com os instrumentos processuais brasileiros. São discutidos, ainda, os critérios de admissibilidade, o princípio do “direito constitucional específico”, os mecanismos que têm o objetivo de evitar a sobrecarga processual na Corte e a delimitação do alcance do exame revisional do BVerfG.

Em arremate, este estudo se projeta como um esforço acadêmico que, sem a pretensão de esgotar a complexidade das questões tratadas, busca contribuir no processo de compreensão da refinada dinâmica institucional que se estabelece entre as jurisdições constitucionais e jurisdições trabalhistas, com especial atenção às implicações dessa relação na preservação da autonomia institucional e na efetividade dos direitos sociais fundamentais.

METODOLOGIA EM DIREITO COMPARADO

A análise que se apresentará a seguir tem por objetivo situar o papel das jurisdições constitucionais e das jurisdições trabalhistas no Brasil e na Alemanha, tecendo o quadro comparativo indispensável que constituirá o alicerce sobre o qual se assentarão as análises das seções subsequentes.

Desse modo, constata-se que a compreensão estrutural e funcional das atribuições exercidas pelos órgãos que compõe a cúpula de cada sistema jurisdicional se revela condição *sine qua non* tanto para o vislumbre de eventuais convergências quanto para a devida elucidação das particularidades que dão feição a cada modelo, propiciando, destarte, uma leitura mais acurada de seus alcances institucionais e de seus contornos materiais. É nesse exato horizonte que a empreitada comparativa se apresenta não como ornamento metodológico, mas como instrumento epistêmico de relevância inquestionável. Conforme reflete GÜNTER FRANKENBERG:

O Direito Comparado é um pouco como viajar. O viajante e o comparatista são convidados a romper com as rotinas diárias, a encontrar o inesperado e, talvez, a

conhecer o desconhecido. Viajar promete oportunidades de aprender tanto sobre o próprio país e cultura quanto sobre outros países e culturas. Ir a lugares e contemplar um mundo estranho não abre automaticamente novos horizontes... Enquanto entendermos lugares estrangeiros como semelhantes ou diferentes de casa, não podemos começar a apreciá-los plenamente, nem a nós mesmos.²

Por conseguinte, adota-se, nesta pesquisa, o método comparativo, orientado predominantemente por uma abordagem dedutiva, situada no âmbito da teoria institucional e da jurisdição especializada, a fim de compreender criticamente o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal e o *Bundesverfassungsgericht* frente às jurisdições trabalhistas, examinando os impactos de sua intervenção na manutenção (ou mitigação) da *expertise* dos órgãos que compõe a Justiça do Trabalho, bem como na própria tessitura dos direitos sociais fundamentais em cada sistema jurídico analisado.

Nesse viés, a justificativa que orienta a eleição da Alemanha e do Brasil como objetos centrais deste estudo comparado se fundamenta na afinidade estrutural de seus modelos federativos e na peculiar conformação de suas respectivas Justiças do Trabalho³. Tal escolha repousa na representatividade histórica de suas experiências e na possibilidade de examinar, sob perspectiva crítica, dois sistemas que se estruturam como jurisdições trabalhistas especializadas, dotadas de arcabouço próprio e reconhecidas pela sua contribuição à consolidação dos direitos sociais.

Conforme demonstrado na tabela subsequente, tanto o modelo alemão quanto o brasileiro figuram dentre os ordenamentos que consagram a Justiça do Trabalho como ramo jurisdicional autônomo, em contraposição àqueles que atribuem a resolução dos litígios laborais à Justiça comum ou à esfera administrativa:

² FRANKENBERG, Günter. Critical comparisons: re-thinking comparative law. In: JACKSON, Vicki C.; TUSHNET, Mark. *Comparative constitutional law: cases and materials*. 3. ed. St. Paul, MN: Foundation Press, 2014, p. 165, tradução livre.

³ Cumpre observar que, conforme leciona Leonardo Tibo Barbosa Lima: “A Alemanha é uma federação, nos termos da Constituição de 1949, atualmente em vigor, fato que aproxima a organização de sua Justiça do Trabalho da experiência brasileira.” (LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Lições de Direito Processual do Trabalho*. Teoria e prática. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013, p. 34)

POR QUEM SÃO DIRIMIDOS OS CONFLITOS TRABALHISTAS		
Justiça Administrativa	Justiça do Trabalho como Ramo da Justiça Comum	Justiça do Trabalho como Ramo Especializado
Estados Unidos	Argentina	Alemanha
França	Austrália	Bélgica
Índia	Bolívia	Brasil
México	Colômbia	Camarões
Nigéria	Costa Rica	Costa do Marfim
Suíça	Chile	Egito

Tabela 1 – Classificação dos sistemas de solução de conflitos trabalhistas
 Fonte: FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 30. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 492. Tabela adaptada.

A pertinência dessa comparação emerge, portanto, da convergência quanto à especialização funcional, permitindo avaliar, sob prisma teórico, os reflexos institucionais de cada modelo na efetividade da proteção dos direitos fundamentais sociais. Para alcançar tal finalidade, lança-se mão do método comparativo funcional, como o propósito de analisar como o STF e o BVerfG atuam na interpretação e aplicação de seus textos constitucionais. Complementarmente, emprega-se o método comparativo factual, dada a necessidade de contextualizar historicamente a formação e a estrutura institucional das jurisdições constitucionais e trabalhistas brasileira e alemã, o que permite identificar e explorar aspectos nos quais se verificam diferenças (ou semelhanças) substantivas entre os sistemas jurídicos.

CAPÍTULO I – A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A JURISDIÇÃO TRABALHISTA NA ALEMANHA E NO BRASIL: ESTRUTURAS E FUNDAMENTOS

1. Os modelos de Tribunais Constitucionais e o status de “órgão constitucional” na experiência alemã e brasileira

Preliminarmente à apreciação da discussão proposta neste estudo, cumpre, de início, realizar uma diferenciação preliminar de natureza conceitual e institucional entre os modelos de Tribunais Constitucionais de cada jurisdição, a fim de elucidar as particularidades que delimitam a sua posição no ordenamento jurídico e o alcance de suas competências.

O Tribunal Constitucional, nos moldes europeus, foi arquitetado, em larga medida, por Hans Kelsen, na Áustria, em 1920, ao idealizá-lo como guardião supremo da Constituição. Essa expressão remonta ao debate sobre a jurisdição constitucional travado durante a República de Weimar entre Carl Schmitt e Hans Kelsen. Em sua obra “O Guardião da Constituição” (*Der Hüter der Verfassung*”, 1931), Schmitt argumentava que essa função caberia ao chefe de Estado (Presidente do Reich), atribuindo-lhe o papel de árbitro máximo dos conflitos constitucionais e natural defensor da Constituição. Kelsen, por sua vez, em “Quem deve ser o guardião da Constituição?” (*Wer soll der Hüter der Verfassung sein?*”, 1931), rejeitou a concepção schmittiana⁴, sustentando que esta tarefa deveria ser confiada a um tribunal constitucional, concebido como órgão jurídico imparcial, incumbido de assegurar a supremacia da Constituição. Nesse sentido, enfatiza KELSEN:

Portanto não é com o próprio Parlamento que podemos contar para efetuar sua subordinação à Constituição. **É um órgão diferente dele, independente dele e, por conseguinte, também de qualquer outra autoridade estatal, que deve ser encarregado da anulação de seus atos inconstitucionais - isto é, uma jurisdição ou um tribunal constitucional.**⁵

⁴ A este propósito, pondera Hans Kelsen em sua obra *Jurisdição Constitucional*: “Como poderia o monarca, detentor de grande parcela ou mesmo de todo o poder do Estado, ser instância neutra em relação ao exercício de tal poder, e a única com vocação para o controle de sua constitucionalidade? A objeção de que se trata de uma intolerável contradição seria totalmente descabida, pois seria aplicar a categoria do conhecimento científico (ciência jurídica ou teoria do Estado) àquilo que só pode ser entendido como ideologia política.” (KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Tradução do alemão por Alexandre Krug; tradução do italiano por Eduardo Brandão; tradução do francês por Maria Ermantina Galvão. Introdução e revisão técnica de Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martini Pontes, 2003, p. 242)

⁵ KELSEN, *Jurisdição constitucional*, op. cit, p. 150, grifo nosso.

A partir dessa concepção, consolidou-se no modelo europeu, a figura das Cortes Constitucionais em sentido estrito, uma jurisdição formulada para apreciar exclusivamente as questões constitucionais. Sua competência precípua reside na tutela das ofensas aos direitos fundamentais, proferindo decisões dotadas de efeito *erga omnes*. Este órgão se distingue pela independência tanto em relação ao Poder Judiciário quanto aos demais poderes públicos, situando-se fora do aparelho jurisdicional ordinário, como instância autônoma de salvaguarda da ordem constitucional.

Exemplo paradigmático desse modelo é o *Bundesverfassungsgericht*, que se constitui em um tribunal especializado voltado, de modo exclusivo⁶ ou em caráter quase absoluto, ao exame de matérias de natureza constitucional, preservando sua atuação dentro de limites demarcados pela Lei Fundamental alemã de 1949, a Constituição vigente no país. Por essa perspectiva, a Corte se difere das demais instâncias jurisdicionais ao ocupar posição de autonomia e equidistância dos demais órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, afirmando-se como um órgão constitucional exclusivamente competente para o controle normativo vinculante⁷.

Por sua vez, no Brasil, firmou-se um modelo híbrido ou “misto” de jurisdição constitucional, que harmoniza elementos do sistema norte-americano, alicerçado na tradição do *common law* e na autoridade dos precedentes jurisprudenciais, com aspectos do modelo europeu, marcado pela presença de uma Corte Constitucional autônoma. Cumpre salientar que, no processo constituinte brasileiro de 1987/1988, chegou-se a aventar a possibilidade de criação de um tribunal exclusivamente constitucional, nos moldes dos Tribunais Constitucionais europeus. Contudo, essa proposta jamais se concretizou, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal ficaria excessivamente esvaziado caso se limitasse apenas às funções típicas de uma Corte Constitucional, o que explica em grande parte, a sobrecarga de trabalho, e, que muito tem a ver com o acúmulo de atribuições⁸ que lhe foram conferidas ao longo do desenvolvimento do modelo brasileiro de jurisdição constitucional, questão que será examinada com maior precisão nos tópicos subseqüentes desta análise.

⁶ Para Mauro Cappelletti, existem dois tipos de sistemas de controle judicial da legitimidade constitucional das leis: a) sistema difuso, em que o poder de controle pertence a todos os órgãos judiciários de um dado ordenamento jurídico; e b) sistema concentrado, em que o poder de controle se concentra em um único órgão judiciário. Este último define o modelo alemão, que concentra no BVerfG a competência exclusiva para o exercício da jurisdição constitucional. (CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 67)

⁷ MARTINS, Leonardo. *Direito Processual Constitucional Alemão*. Rio de Janeiro: Atlas, 2011, p. 21.

⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. Apresentação. In: MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. xvi.

Não obstante, é possível observar que a função precípua do STF como Corte de Constitucionalidade se manifesta, de modo mais evidente, no exercício de sua competência originária, voltada à realização do controle concentrado de constitucionalidade no Direito Brasileiro⁹. Conforme mencionado anteriormente, o artigo 102 da Constituição Federal atribui ao Supremo a guarda da Constituição, consagrando um modelo inspirado na tradição europeia, que lhe confere atribuições próprias dessa jurisdição constitucional, sobressaindo, entre elas, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, a preservação do princípio da separação dos Poderes e a defesa da integridade do regime democrático e do Estado de Direito¹⁰.

Este papel central na defesa da ordem constitucional brasileira, que transcende a mera função jurisdicional, designa ao STF o *status* superior de Órgão Constitucional, enquadrando-o na mais elevada categoria institucional, em que suas atribuições e sua posição no ordenamento jurídico derivam diretamente da Constituição Federal de 1988. Na classificação apresentada na doutrina de LUÍS AFONSO HECK, para que um órgão obtenha o *status* constitucional, exige-se que **a)** sua constituição se dê por meio da própria Constituição, **b)** que suas competências estejam nela expressamente estabelecidas **c)** e que compartilhe, de forma decisiva, da formação política global do Estado¹¹.

Nessa mesma vertente, o *BVerfG* satisfaz plenamente tais requisitos, sendo, por isso, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência alemãs, como um genuíno órgão constitucional, dotado de posição singular na estrutura estatal e incumbido de garantir a supremacia da *Grundgesetz* frente aos demais poderes públicos.

1.1 A arquitetura institucional e o desenho constitucional do BVerfG e do STF

Do ponto de vista histórico, o *Bundesverfassungsgericht* foi a primeira jurisdição constitucional inteiramente nova criada na Europa do pós-guerra¹², sendo implantada em um

⁹ MORAES, *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais...*, op. cit., p. 211.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ HECK, Luís Afonso. *O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais: contributo para uma compreensão da jurisdição constitucional federal alemã*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2012, p. 102.

¹² Cabe destacar que, em 1920, tem início o movimento de criação de Tribunais Constitucionais europeus, com as experiências pioneiras da Áustria e da então República Tcheca, que instituíram as primeiras cortes destinadas exclusivamente à jurisdição constitucional. Após a Segunda Guerra Mundial, esse modelo foi retomado e ampliado, com a criação de Tribunais Constitucionais na Alemanha, Itália, entre outros países, no contexto de reconstrução democrática e reafirmação do Estado de Direito.

cenário marcado pela preexistência de cinco jurisdições especializadas¹³, cada qual com sua Corte Suprema, mas todas em processo de reconstrução após a queda do regime nazista¹⁴. A experiência autoritária alemã, ainda latente na memória institucional, fomentou a necessidade de um órgão constitucional capaz de operar, de modo constante e contramajoritário, como freio permanente às ameaças dirigidas à ordem democrática¹⁵. Nessa conjuntura, o Tribunal Constitucional Federal alemão (TCF) foi concebido como uma instância de vigilância democrática, dotada de autoridade suficiente para conter eventuais inclinações hegemônicas das maiorias políticas, e, por conseguinte, impedir que o Estado voltasse a flertar com os ímpetos totalitários do passado, reincidindo nos excessos outrora praticados.

Estabelecido pela *Grundgesetz*, em 1949, e instituído formalmente em 1951, o BVerfG, sediado em Karlsruhe, assumiu desde então a função de guardião da Constituição. O modelo *Kelseniano* de jurisdição constitucional prevaleceu, incorporando a concepção de um tribunal constitucional (precursor do Tribunal Constitucional Federal), de modo que a própria Corte passou a se autodefinir como “Guardiã”, designação que utiliza até os dias atuais para designar sua função institucional. Esse arranjo materializa com notável fidelidade a Corte Constitucional em sentido estrito¹⁶, incumbido de velar, em caráter exclusivo, pela supremacia hierárquico-formal da Constituição.

Cabe aqui sublinhar, contudo, que a relevância do BVerfG foi potencializada pelo próprio contexto histórico de sua criação, já que a Lei Fundamental alemã, da qual deriva, foi inicialmente concebida como um estatuto de ordem provisória para a República Federal da Alemanha (Alemanha Ocidental), com o propósito implícito de servir apenas até uma futura reunificação. Nesse cenário, a instalação formal do Tribunal em 1951 se revelou um

¹³ GARLICKI, Lech. Constitutional courts versus supreme courts. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 5, 2007, p. 50. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mol044>. Acesso em: 7 set. 2025.

¹⁴ Vide Art. 95, 1 da Lei Fundamental alemã: “O Governo Federal estabelecerá o Tribunal Federal de Justiça, o Tribunal Administrativo Federal, o Tribunal Financeiro Federal, o Tribunal do Trabalho Federal e o Tribunal Social Federal como tribunais superiores para as áreas de jurisdição ordinária, administrativa, financeira, trabalhista e social”. Transcrição do original: “Art. 95 (1) Für die Gebiete der ordentlichen, der Verwaltungs-, der Finanz-, der Arbeits- und der Sozialgerichtsbarkeit errichtet der Bund als oberste Gerichtshöfe den Bundesgerichtshof [BGH], das Bundesverwaltungsgericht [BVerwG], den Bundesfinanzhof [BFH], das Bundesarbeitsgericht [BAG] und das Bundessozialgericht [BSG]”. (DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (GG) – Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*, 1949. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/>. Acesso em: 3 set. 2025)

¹⁵ FANGMANN, Helmut D. *Justiz gegen Demokratie: Entstehungs- u. Funktionsbedingungen der Verfassungsjustiz in Deutschland*. Frankfurt: Campus Verlag, 1979, p. 233.

¹⁶ Nos termos do §1, parágrafo 1, da Lei do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgerichtsgesetz - BVerfGG*), “O Tribunal Constitucional Federal é um tribunal federal autônomo e independente em relação a todos os demais órgãos constitucionais”. Texto original: “Das Bundesverfassungsgericht ist ein allen übrigen Verfassungsorganen gegenüber selbständiger und unabhängiger Gerichtshof des Bundes.” (§ 1 Abs. 1 S. 1 BVerfGG)

componente central do design constitucional delineado no pós-guerra. A Corte, ao se instituir como guardião, dotou a *Grundgesetz* (GG) da supremacia constitucional e da estabilidade institucional indispensáveis à consolidação democrática pós-totalitária, superando assim seu caráter provisório e a estabelecendo como uma ordem constitucional duradoura. Tal processo culminou na conversão da Lei Fundamental de 1949 em Constituição para todo o país após a reunificação da Alemanha, no ano de 1990¹⁷.

Interessante salientar que, em seus primórdios, o BVerfG se encontrava vinculado à estrutura administrativa e orçamentária do Ministério Federal da Justiça. Em 1952, contudo, reivindicou sua autonomia em relação ao Executivo por meio da declaração de independência institucional, consagrada no *Statusdenkschrift*, memorando oficial em que o Tribunal expôs sua posição acerca de seu estatuto jurídico¹⁸, representando marco decisivo para a consolidação do Tribunal como verdadeiro “órgão constitucional”¹⁹. Nessa nova investidura, o BVerfG passou a ocupar posição singular, como destaca CHRISTOPH ENGEL:

É a mais alta corte do país, com o direito de anular qualquer outro tribunal, incluindo os tribunais superiores em matéria civil e penal (*Bundesgerichtshof*), direito administrativo (*Bundesverwaltungsgericht*), direito tributário (*Bundesfinanzhof*), direito trabalhista (*Bundesarbeitsgericht*) e direito da previdência social (*Bundessozialgericht*), § 90 II 1 BVerfGG. Não há tribunal superior e, portanto, não há direito de apelação. As decisões do Tribunal Constitucional não são vinculativas apenas para as partes no caso, mas para qualquer autoridade pública (§ 31 I BVerfGG) e, sob certas condições, até mesmo para qualquer parte privada (§ 31 II BVerfGG)²⁰.

Apartado dessas cinco jurisdições, situa-se o Tribunal Constitucional Federal alemão, que não integra o sistema judicial ordinário, uma vez que exerce jurisdição constitucional

¹⁷ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luis Afonso Heck. 20. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p.7-8.

¹⁸ Na lição de Jackson e Tushnet: “O memorando afirmava que o Tribunal era um órgão constitucional supremo de hierarquia equivalente à do Bundestag [Parlamento Federal da Alemanha], do Bundesrat [Conselho Federal], do chanceler federal e do presidente, que seus membros não eram funcionários públicos, nem juizes comuns, mas sim os guardiões supremos da Lei Fundamental, que tinham um dever maior do que os outros órgãos de garantir que observassem os requisitos da Lei Fundamental.” (JACKSON, Vicki C.; TUSHNET, Mark. *Comparative constitutional law: cases and materials*, op. cit., p. 572, tradução livre)

¹⁹ Nesse sentido, assinala Martins: “[...] ainda que a *Grundgesetz* tenha conferido ao TCF, em seu art. 92, literalmente somente o *status* de tribunal, o próprio tribunal e a opinião dominante na literatura especializada – e não por último a sua lei orgânica (§ 1 I BVerfGG) – conferem-lhe a dignidade de 'órgão constitucional'. A ideia de 'órgão constitucional' não está somente ligada à ideia de mais um órgão constitucional ao lado dos demais, mas de um órgão sobreposto no que tange à interpretação e aplicação de normas constitucionais, alguns outorgando-lhe até mesmo o polêmico status de 'intérprete autêntico' da *Grundgesetz*.” (MARTINS, Leonardo. *Direito Processual Constitucional Alemão*, op. cit., p. 2)

²⁰ ENGEL, Christoph. *The German Constitutional Court: activist, but not partisan?* Discussion Papers of the Max Planck Institute for Research on Collective Goods, No. 2024/4, Max Planck Institute for Research on Collective Goods, Bonn, 2024, p. 5, tradução nossa. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/301221/1/1898089582.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

autônoma²¹. A composição interna do BVerfG se estrutura em dois Senados, cada qual dotado de competências específicas previstas na Lei do Tribunal Constitucional Federal (BVerfGG), de modo a assegurar a racionalidade e a eficiência no desempenho de suas funções constitucionais. O Primeiro Senado é competente para os procedimentos do controle normativo, assim como para o julgamento das queixas constitucionais (*Verfassungsbeschwerden*), enquanto ao Segundo Senado incumbe, preponderantemente, os processos que afetem conflitos sobre a estrutura federal da Alemanha ou sobre a posição e atribuições dos órgãos da União e dos Estados²². Na Corte Constitucional alemã, prevalece a deliberação interna e o sigilo das votações, admitindo-se a transmissão das audiências orais até a admissão das partes, sendo publicadas apenas as decisões finais, após votação reservada.

Conquanto amplamente reconhecido por seu papel central na ordem constitucional, o BVerfG é classificado, criticamente, por PETER HÄBERLE, como o “guardião” ou até mesmo o “dono” da Constituição, como um “quarto poder” ou “primeiro poder”, um “soberano secreto”²³. Tais termos, embora evidenciem sua proeminência institucional, revelam também o risco de uma restrição da pluralidade interpretativa subjacente à ordem democrática. Propondo uma concepção diametralmente oposta à ideia de monopólio hermenêutico dos tribunais constitucionais, HÄBERLE, em seu ensaio “A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, defende que o processo de interpretação constitucional constitui uma dinâmica plural, dialógica e social, no qual participam não apenas os juízes, mas que também vincula todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição²⁴.

Longe de se conceber como um monopolista da Constituição, o BVerfG se consolidou, sob a precisa formulação de GARLICKI, como um facilitador do processo de

²¹ À luz desse entendimento, delineia Gilmar Mendes que: “A Corte Constitucional não se encontra inserida como uma nova instância no complexo das jurisdições ordinárias, ao revés, desempenha uma função especial – a jurisdição constitucional.” (MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43)

²² STÜRNER, Rolf. O papel dos Tribunais Superiores Alemães. In: LEAL, Márcio Flávio Mafra (coord.). II Seminário Internacional Brasil-Alemanha. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, *Cadernos do CEJ*, n. 27, 2011, p. 101.

²³ HÄBERLE, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico de Justiça Constitucional. *Direito Público*, Porto Alegre, ano 1, n. 2, p. 83-137, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1395>. Acesso em: 20 out. 2025, p. 88.

²⁴ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. *Direito Público*, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 27.

constitucionalização²⁵. Sua função de modelo-guia (*Leitbild*) não se impõe pela coercitividade bruta, mas pela autoridade argumentativa de suas decisões, que irradiam parâmetros hermenêuticos e conferem coesão ao sistema jurídico. No desempenho desse alto encargo, o Tribunal Constitucional Federal alemão cumpre papel decisivo na integração do sistema jurídico, favorecendo a harmonização entre as instâncias especializadas e resguardando, por derradeiro, a unidade material da Constituição.

Feitas as devidas considerações acerca do modelo alemão, torna-se pertinente, doravante, dirigir o olhar à Corte Constitucional brasileira. Em uma visão idealizada do Supremo Tribunal Federal, tal como frequentemente evocada no discurso institucional, sua autoridade seria exercida com moderação, por meio de decisões prudentes e consistentes às competências dos demais Poderes. No entanto, a trajetória histórica do Tribunal revela algo mais complexo.

Criado em 1828, sob a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, o órgão que viria a constituir o atual Supremo Tribunal Federal é reconhecido como o mais antigo órgão judicial brasileiro²⁶. Em funcionamento contínuo desde Constituição Republicana de 1891, a qual possui conhecida influência da Constituição americana, foi conferida ao STF a missão inaugural de protetor da nova ordem constitucional instaurada com a Proclamação da República. Nesse ínterim, o Tribunal expandiu progressivamente o espectro de suas atribuições, até se consolidar, sob a Constituição de 1988, como eixo central do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.

Nessa moldura, hodiernamente, o STF concentra competências que, em outras democracias constitucionais, são repartidas entre órgãos distintos²⁷: além de Corte Constitucional, atua como órgão máximo do Poder Judiciário. Dessa conformação institucional singular emerge uma escalonada centralização do poder decisório, que confere à Suprema Corte uma notável vocação para o protagonismo no arranjo jurisdicional brasileiro. Esse papel se

²⁵ GARLICKI, Constitutional courts versus supreme courts. *International Journal of Constitutional Law*, op. cit., p. 52.

²⁶ PINTO, Kleber Couto. O S.T.F. como Corte Constitucional. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, MPRJ, n. 44, abr./jun. 2012, p. 86.

²⁷ Consoante as palavras de Vilhena: “Ao Supremo Tribunal Federal foram atribuídas funções que, na maioria das democracias contemporâneas, estão divididas em pelo menos três tipos de instituições: tribunais constitucionais, foros judiciais especializados (ou simplesmente competências difusas pelo sistema judiciário) e tribunais de recursos de última instância.” (VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia. Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008, p. 447)

manifesta de maneira enfática quando o STF se posiciona como o “detentor da última palavra”²⁸ e o principal validador de todo o sistema constitucional.

Corolário natural disso é que o Supremo Tribunal Federal tem se distanciado da função clássica de guardião da Constituição²⁹, ocupando-se, em diversas circunstâncias, de matérias alheias ao contencioso constitucional, o que evidencia a ampliação de sua esfera de atuação e a consequente diluição dos limites tradicionais da jurisdição constitucional. Essa postura proeminente revela as vulnerabilidades intrínsecas a um arranjo institucional que concentra, em um mesmo órgão, papéis de Corte Constitucional e de última instância do Poder Judiciário brasileiro. Nessa toada, o STF, que, nos moldes originalmente traçados pela arquitetura constitucional de 1988, limitava-se à salvaguarda constitucional, converteu-se, com o tempo, em árbitro de controvérsias sociais complexas, moderador de conflitos envolvendo direitos fundamentais e definidor de parâmetros para a efetivação de políticas públicas.

É imperioso notar que a sobrecarga processual, aliada à centralização decisória em matérias de indiscutível relevância social e econômica, consubstancia o ônus inerente a um modelo que se distancia do arquétipo *Kelseniano* de uma Corte estritamente vocacionada ao controle de constitucionalidade. Diferentemente da experiência alemã, em que o Tribunal Constitucional foi instituído como órgão autônomo e separado das demais instâncias judiciais, o modelo brasileiro preservou o STF no vértice do Poder Judiciário. O modelo brasileiro, embora não tenha sido formalmente apartado das demais instâncias, acompanhou o Supremo Tribunal Federal paulatinamente assumindo a feição de Corte de Constitucionalidade, à medida que concentrou para si a função de controle abstrato de normas e passou a proferir decisões dotadas de eficácia geral e caráter vinculante.

Posto isso, a amplitude de atuação do STF, inevitavelmente, não está isenta de tensões. Nesse cenário, impõe-se reconhecer que a expansão das competências atribuídas ao Supremo

²⁸ É nesse ponto que ganha pertinência a crítica de Benvindo: “Ter a tão desejada ‘última palavra’ é custoso, porquanto lança, para um único órgão, a defesa institucional final de todo um processo democrático, de todo um diálogo que quer se manter aberto, em que a democracia e o constitucionalismo, como paradoxos necessários, se constroem e se aperfeiçoam. De antemão, já se antecipa a impossibilidade dessa tarefa. Querer ter a ‘última palavra’ é o sinal de não compreensão da complexidade inerente a uma sociedade democrática, que preza pela cidadania. (...) a conclusão a que se chega é que, de fato, o dizer ‘ter a última palavra’ só se justifica por um querer mais poder ou por mera retórica, que pouco contribui para o debate democrático.” (BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 51, n. 201, jan/mar, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p71.pdf. Acesso em: 9 out. 2025, p. 83-84)

²⁹ Nesse viés, assevera Vieira: “Ficou, desta forma o Supremo Tribunal Federal encarregado de diversas questões que se afastam de sua função precípua de ‘guarda da Constituição’ (art. 102, caput) e em certa medida prejudicando o bom desempenho desta atribuição”. (VIEIRA, Oscar Vilhena. *O Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 129)

Tribunal Federal não decorre apenas de sua postura interpretativa, mas também do contínuo alargamento dos instrumentos processuais colocados à disposição da jurisdição constitucional. Esse fenômeno ampliou o raio de incidência da Corte, conferindo-lhe papel cada vez mais marcante no delineamento das escolhas políticas e jurídicas do país. Nesse sentido, explicita OSCAR VILHENA VIEIRA:

A ampliação dos instrumentos ofertados para a jurisdição constitucional tem levado o Supremo não apenas a exercer uma espécie de poder moderador, mas também de responsável por emitir a última palavra sobre inúmeras questões de natureza substantiva, ora validando e legitimando uma decisão dos órgãos representativos, outras vezes substituindo as escolhas majoritárias. **Se esta é uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais ao redor do mundo, a distinção do Supremo é de escala e de natureza.** Escala pela quantidade de temas que, no Brasil, têm natureza constitucional e são reconhecidas pela doutrina como passíveis de judicialização; de natureza, pelo fato de não haver qualquer obstáculo para que o Supremo aprecie atos do poder constituinte reformador.³⁰

Portanto, o percurso histórico e institucional do Supremo Tribunal Federal evidencia a construção de uma jurisdição constitucional de contornos expansivos, cuja atuação ultrapassa a mera tutela da normatividade constitucional para intervir, de modo crescente, nos espaços de formulação e concretização das decisões de caráter social. Essa centralidade decisória, reforçada pela interpretação abrangente conferida à Constituição de 1988, faz do STF um ator de proeminência singular no cenário jurídico contemporâneo.

Em última análise, enquanto o Brasil estruturou um tribunal de cúpula incumbido de coordenar o sistema judicial e de estabilizar a jurisprudência, refletindo um processo de adaptação e reinterpretação de conceitos jurídicos, voltado ao enfrentamento de desafios institucionais próprios, bem como o elevado volume de litigiosidade, a Alemanha, por sua vez, preserva um modelo “puro” de Corte Constitucional, vocacionado primordialmente a apreciação do contencioso constitucional. A despeito das divergências estruturais e operacionais, as Cortes aqui em pauta, convergem no ponto nuclear de sua missão, qual seja, a de assegurar a supremacia e a integridade de suas Constituições.

³⁰ VIEIRA, *Supremocracia*, op. cit, p. 445, grifo nosso.

1.2 A efetividade dos direitos fundamentais sociais nas jurisdições constitucionais em perspectiva comparada

Ao contemplar o itinerário histórico das Constituições brasileiras, percebe-se um percurso evolutivo marcado pela progressiva consolidação dos direitos fundamentais. A Constituição de 1934, inspirada, principalmente, nas Constituições do México de 1917 e na de Weimar de 1919, foi a primeira a contemplar o constitucionalismo social no Brasil³¹ e a primeira a positivizar direitos dessa natureza³², ainda que com eficácia limitada e reduzida normatividade. As Constituições subsequentes mantiveram essa contemplação, contudo é apenas com a Constituição de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, que tais direitos foram plenamente recepcionados no ordenamento jurídico nacional e elevados ao patamar de direitos fundamentais, materializados no Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”), inserido no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), constituindo um marco sem precedentes no constitucionalismo brasileiro.

O cenário brasileiro, todavia, contrasta de forma evidente com a experiência alemã. Importa destacar que, como será explicitado no tópico 2 deste Capítulo, a Constituição de Weimar de 1919, embora pioneira na previsão de um extenso rol de direitos sociais, tornou-se amplamente desacreditada em virtude das atrocidades perpetradas durante a ascensão do regime totalitário. Diante disso, Lei Fundamental de 1949 optou por romper deliberadamente com o modelo weimariano, adotando uma concepção normativa mais comedida e enxuta que, diferentemente da Constituição brasileira, a qual expressamente dispõe sobre os direitos sociais, não contempla um catálogo formal e categórico desses direitos. Em vez disso, restringe-se à salvaguarda dos direitos de primeira dimensão, notadamente as liberdades individuais, a propriedade e a igualdade.

Não obstante essa omissão textual, é imperioso reconhecer que os direitos sociais não se tornaram inexistentes no cenário constitucional alemão. Pelo contrário, o Tribunal Constitucional Federal alemão desempenhou papel central na construção de uma jurisprudência

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024, p. 193.

³² Nesse sentido, afigura-se pertinente observar que “Foi a Constituição de 1934 que contemplou, pela primeira vez, portanto, diversos direitos sociais (salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas diárias, férias, amparo à maternidade, sindicatos), sob a forma de diretrizes políticas, sendo a primeira vez em que uma Constituição brasileira contou com um capítulo especialmente destinado à ordem social.” (LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena; KIRSTE, Stephan. *Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade: Brasil, Alemanha e Áustria*. Curitiba: Íthala, 2021, p. 28)

consolidada, que assegura, de maneira indireta, a proteção desses direitos. Tal tutela ocorre mediante uma interpretação densificada dos direitos fundamentais clássicos, incumbindo ao Estado o dever institucional de promovê-los como expressão de sua responsabilidade constitucional de proteção.

Nessa toada, consolidou o *Bundesverfassungsgericht*, desde as primeiras décadas de sua atuação, a compreensão de que os direitos fundamentais não configuram apenas posições subjetivas. Na lição de ROBERT ALEXY, o BVerfG os compreende como uma autêntica ordem objetiva de valores, cuja força normativa se irradia por todo o ordenamento jurídico, vinculando, de modo inescapável, todos os ramos do direito. Tal fenômeno, consagrado como “irradiação dos direitos fundamentais”³³, ensejou uma paulatina constitucionalização do sistema jurídico, uma vez que tanto a Corte Constitucional quanto as jurisdições especializadas foram chamados a participar dessa dinâmica, com inevitável sobreposição de funções e competências³⁴.

Consequentemente, não se faculta ao cidadão alemão recorrer diretamente ao BVerfG alegando violação de um direito social, uma vez que tais prerrogativas não se encontram positivadas de forma expressa no texto da Lei Fundamental. Nesse panorama, o Tribunal Constitucional Federal alemão não reconhece sua competência para julgar direitos fundamentais sociais autônomos, inexistindo decisões sob essa denominação específica (*Sozialgrundrechte*)³⁵. Apesar dessa limitação, os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata³⁶, e impõem ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também obrigações positivas de proteção e promoção. O BVerfG reconhece que a efetividade dessas liberdades exige uma atuação estatal ativa, especialmente por meio dos chamados direitos de prestação

³³ A este respeito, merece destaque a tese da irradiação de Robert Alexy: “O Tribunal Constitucional Federal procura conceber o ‘efeito irradiador’ das normas de direitos fundamentais no sistema jurídico com o auxílio do conceito de ordem objetiva de valores. Para usar as palavras do tribunal: ‘Segundo a jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional Federal, as normas de direitos fundamentais contêm não apenas direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado, elas representam também uma ordem objetiva de valores, que vale como decisão constitucional fundamental para todos os ramos do direito, e que fornece diretrizes e impulsos para a legislação, a Administração e a jurisprudência’.” (ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 524)

³⁴ GARLICKI, *Constitutional courts versus supreme courts*, op. cit., p. 51.

³⁵ LEAL; MAAS; KIRSTE. *Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade: Brasil, Alemanha e Áustria*, op. cit., p. 82.

³⁶ Vide Art. 1º, § 3º, da Lei Fundamental alemã: “Os direitos fundamentais a seguir enunciados vinculam o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário como direito de aplicação imediata.”. Transcrição do original: “Art. 1 (3) *Die nachfolgenden Grundrechte binden Gesetzgebung, vollziehende Gewalt und Rechtsprechung als unmittelbar geltendes Recht.*” (DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (GG)* – Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, 1949. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/>. Acesso em: 3 set. 2025)

(*Leistungsrechte*), que correspondem às ações do Estado voltadas a criar as condições materiais mínimas para o exercício concreto dos direitos fundamentais sociais.

Sob essa mesma perspectiva, a positivação expressa dos direitos sociais no ordenamento constitucional brasileiro lhes conferiu subordinação à regra da autoaplicabilidade, conforme dispõe o artigo 5º, §1º da CRFB/88³⁷, possuindo caráter imperativo e inviolável pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista³⁸. Dessa forma, é juridicamente possível que o cidadão pleiteie, perante o Poder Judiciário (inclusive o Supremo Tribunal Federal), a efetivação de prestações estatais concretas, como saúde, educação e assistência social, o que tem impulsionado um amplo processo de judicialização das políticas públicas sociais no Brasil, consolidando o papel do Judiciário como agente de efetivação dos direitos fundamentais de cunho prestacional.

Entretanto, o paradoxo brasileiro reside na distância entre a riqueza normativa e a pobreza material de sua efetividade³⁹. Embora o texto constitucional seja amplamente reconhecido por seu avanço em matéria de direitos sociais, o cenário real evidencia profunda desigualdade na prestação dos serviços públicos e ineficiência das políticas sociais. Há, assim, um descompasso estrutural entre a generosidade da norma e a capacidade institucional e do Estado para implementá-la, o que revela um déficit de efetividade social.

Conforme se depreende, a efetividade desses direitos depende menos de sua previsão textual e mais da estrutura institucional e das políticas públicas capazes de lhes conferir concretude na realidade. Assim, a ausência de positivação expressa dos direitos sociais na Constituição alemã não exime o Estado do dever de concretizá-los, seja por meio de políticas públicas, seja pela proteção material desses valores, consolidados pela interpretação evolutiva dos princípios estruturantes da ordem constitucional. Trata-se, portanto, de um modelo funcional de tutela, que se distingue do paradigma brasileiro quanto à técnica normativa, mas não quanto à finalidade substancial.

Em síntese, embora os caminhos adotados por Brasil e Alemanha divirjam quanto à forma de positivação, ambos convergem no propósito de proteção da dignidade humana e de realização da justiça social. No modelo brasileiro, essa proteção assume caráter normativo explícito e vinculante; no alemão, opera de modo implícito e sistêmico, sendo a lacuna

³⁷ Vide Art. 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2025)

³⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 258.

³⁹ LEAL; MAAS; KIRSTE. *Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade: Brasil, Alemanha e Áustria*, op. cit., p. 55.

constitucional suprida pelo aparato infraconstitucional, o que resulta em um elevado padrão de Estado de bem-estar social, ainda que sem um catálogo constitucional de direitos sociais, uma vez que se reconhece o dever de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais sociais, tanto pela via legislativa quanto pela via jurisprudencial.

2. O arcabouço jurídico da Justiça do Trabalho na Alemanha diante da ausência de codificação unificada trabalhista

Em movimento inédito no constitucionalismo europeu, a Alemanha foi o país pioneiro a incluir direitos fundamentais sociais⁴⁰ em sua Constituição (de Weimar), em 1919, prevendo, ainda que predominantemente no plano normativo, a proteção estatal ao trabalho, reconhecendo-o como bem jurídico tutelado⁴¹. Ao lado da Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar inaugura a fase do constitucionalismo social, o qual posiciona o Estado como promotor de políticas públicas e lhe atribui o compromisso de atuação positiva destinada à concretização dos direitos sociais⁴². Cumpre salientar, entretanto, que tais prerrogativas, embora juridicamente reconhecidas e positivadas no ordenamento alemão, nem sempre lograram exequível concretização, em virtude das severas limitações impostas pelo contexto político da época⁴³.

⁴⁰ Dentre os direitos fundamentais de segunda dimensão consagrados na Constituição de Weimar, merecem especial relevo os seguintes: “direito ao trabalho (art. 157 e art. 162); [...] proteção à maternidade, à velhice, às debilidades e aos acasos da vida, mediante sistema de seguros, com a direta colaboração dos segurados (art. 161 – previdência social); direito da classe operária a “um mínimo geral de direitos sociais” (art.162); seguro-desemprego (art. 163, § 1o)”. (PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, n. 169, jan./mar. 2006, p. 117)

⁴¹ Vide Art. 157 da Constituição de Weimar: (1) A força de trabalho goza da proteção especial do Estado. (2) Incumbe ao Estado instituir uma legislação trabalhista uniforme.” Transcrição do original: “(1) *Die Arbeitskraft steht unter dem besonderen Schutz des Reichs.* (2) *Das Reich schafft ein einheitliches Arbeitsrecht.*”. (WEIMARER REICHsverfassung (WRV). *Constituição de Weimar*, 1919. Disponível em: <http://www.documentarchiv.de/wr/wrv.html>. Acesso em: 20 out. 2025)

⁴² PINHEIRO, *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais...*, op. cit., p. 104.

⁴³ Nesse cenário, muitos desses direitos permaneceram relegados à condição de normas de caráter programático, o que evidencia a distância entre a previsão constitucional e sua efetiva realização, conforme assinala Farias: “A Constituição alemã de Weimar, de 1919, foi reconhecida pelo seu conteúdo de proteção ao direito social, rompendo com o modelo liberal até então predominante e seriamente abalado pela tragédia da I Guerra Mundial. Interessante e paradoxal é que a mesma Constituição de Weimar continuou depois em vigor na Alemanha hitlerista, mas **ficou como letra morta frente aos desmandos totalitários nazistas, que criaram inúmeras leis e decretos posteriores, diametralmente contrários às normas constitucionais**, algo que não pôde ser contestado judicialmente, como é comum ocorrer em um regime de terror totalitário.” (FARIAS, James Magno Araújo. *Direito constitucional do trabalho: sociedade e pós-modernidade*. São Paulo: LTr, 2015, p. 29, grifo nosso)

Com o fim da Primeira Guerra Mundial e sob a influência da Constituição de Weimar, travaram-se intensos debates sobre a implementação de instâncias trabalhistas, culminando na Lei do Tribunal do Trabalho (*ArbGG*) de 1926. Todavia, os tribunais trabalhistas instituídos em 1927 puderam operar apenas por breve período em condições democráticas, uma vez que, com a ascensão do regime nazista, o sistema de justiça foi progressivamente submetido ao controle autoritário do Estado, perdendo sua autonomia institucional e seu caráter social original.

Em larga medida, a Justiça do Trabalho na Alemanha somente se consolidou, em sua feição contemporânea, no período subsequente à Segunda Guerra Mundial, inserida no bojo do vasto empreendimento de reconstrução institucional do Estado germânico. Embora já existissem instâncias trabalhistas desde a República de Weimar, estas permaneciam subordinadas a estruturas administrativas, e foi somente com a queda do regime nazista que se instituiu, de forma efetiva, um sistema jurisdicional trabalhista dotado de autonomia, garantias próprias e organização hierárquica definida.

Com o advento da Lei Fundamental de 1949, que instituiu a República Federal da Alemanha, foi tomada a decisão constitucional de criar uma jurisdição trabalhista autônoma, inserida em um sistema judiciário composto por ramos independentes, entre os quais se inclui a Justiça do Trabalho, prevendo-se ainda a criação de um Tribunal Superior a nível Federal para cada jurisdição especializada. Essa diretriz se concretizou com a Lei do Tribunal do Trabalho de 1953, diploma que instituiu, de forma inédita, uma estrutura jurisdicional trabalhista tripartida e dotada de autonomia orgânica em relação à justiça ordinária.

Incumbida de dirimir os litígios submetidos ao regime da legislação laboral, a organização da jurisdição trabalhista é composta por três níveis. Em primeira instância, competem aos Tribunais do Trabalho (*Arbeitsgerichte*) as decisões inaugurais sobre os litígios individuais e coletivos surgidos da relação empregatícia. A seguir, em grau recursal, encontram-se os Tribunais Regionais do Trabalho (*Landesarbeitsgerichte*), que asseguram a uniformização e o reexame das decisões emanadas da instância inferiores.

Culmina esse arranjo com o Tribunal Federal do Trabalho (*Bundesarbeitsgericht*), o BAG, órgão de cúpula da Justiça Laboral, sediado na cidade de Erfurt, no leste do país⁴⁴. Instaurado em 1953, o Tribunal atua, desde então, como instância máxima no julgamento das controvérsias submetidas ao Direito do Trabalho, tendo sua estrutura concebida segundo o modelo de representação classista paritária. Enquanto as instâncias inferiores são geralmente

⁴⁴ FROMONT; KNETSCH, 2017, p. 36 apud ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Sistema Judiciário Alemão: Um estudo da jurisdição civil e de sua estrutura organizacional*. Revista JurisFIB, v. XV, 2024, p. 293.

compostas por um juiz togado e dois juízes leigos, sendo um representante dos trabalhadores e outro dos empregadores, o BAG, em última instância, tem seu colegiado composto por três juízes togados e dois juízes leigos. No entendimento de ROLF STÜRNER:

O sucesso da economia alemã é, assim, em parte também mérito das capacidades e da saudável compreensão humana com a qual o [BAG] equilibrou os interesses antagônicos de trabalhadores, sindicatos e sindicatos patronais. A participação de juízes classistas experimentados junto ao Tribunal de última instância se mostrou, nesse aspecto, bastante vantajoso e comprovou, ao mesmo tempo, o caráter político destacado dessa jurisprudência.⁴⁵

Não obstante, observa-se que a tendência contemporânea caminha no sentido da supressão da representação classista nos órgãos jurisdicionais trabalhistas, mantendo-a, quando muito, em conselhos de conciliação e arbitragem, cuja natureza é essencialmente distinta da jurisdição estatal⁴⁶ e mais afeita à resolução consensual dos conflitos.

Nesse ínterim, o país não editou um Código do Trabalho unificado após a Segunda Guerra Mundial, possuindo muitas leis esparsas e específicas sobre os assuntos trabalhistas, inclusive processuais (Lei do Tribunal do Trabalho)⁴⁷. Cabe destacar que apesar do ineditismo da anterior Constituição de Weimar (1919), a Lei Fundamental alemã de 1949 não a utilizou como paradigma, inserindo em seu texto poucos dispositivos vinculados diretamente ao direito do trabalho, o que a faz ser considerada limitada no tocante à consagração de direitos sociais⁴⁸.

Essa omissão deliberada decorreu de um conjunto de circunstâncias históricas e políticas que moldaram o espírito da constituinte da GG, destacando-se a experiência traumática vivenciada sob o regime nacional-socialista, que contribuiu decisivamente para a rejeição a um Estado excessivamente intervencionista. Soma-se a isso ainda, a natureza originalmente transitória da Lei Fundamental, concebida como instrumento provisório até eventual reunificação nacional, fator que colaborou para sua sobriedade textual. Acrescente-se, ainda, um certo sentimento de “aversão a noma constitucionais de conteúdos sociais detalhados” a nível federal⁴⁹.

⁴⁵ STÜRNER, O papel dos Tribunais Superiores Alemães. In: LEAL, Márcio Flávio Mafra (coord.). II Seminário Internacional Brasil-Alemanha, op. cit., p. 103.

⁴⁶ FILHO, *Manual de Direito e Processo do Trabalho*, op. cit., p. 491.

⁴⁷ LIMA, *Lições de Direito Processual do Trabalho*, op. cit., p. 34.

⁴⁸ MEIRELES, Edilton. *A Constituição do trabalho: o trabalho na Constituição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal*. São Paulo: LTr, 2012, p. 66.

⁴⁹ Idem.

De caráter notoriamente fragmentário, a legislação laboral ali vigente não surgiu como corpo normativo sistematizado, e sim como mosaico progressivo de diplomas setoriais⁵⁰, cada qual respondendo às urgências de estabilização das relações produtivas e à necessidade premente de recomposição da coesão social em tempos de profunda vulnerabilidade coletiva. Convém assinalar, todavia, que essa aparente heterogeneidade normativa não implicou debilidade estrutural. Tal dispersão legislativa foi compensada por uma organização jurisdicional solidamente delineada, na qual a jurisdição trabalhista assumiu papel de relevo no sistema de tutela jurisdicional de direitos sociais.

Conquanto situado formalmente no âmbito do direito privado, o Direito do Trabalho se revela, na experiência alemã, como o campo jurídico em que os valores dos direitos fundamentais são mais presentes e atuantes nas relações privadas entre empregadores e empregados, sedimenta a percepção de que o direito trabalhista funciona como espaço privilegiado de concretização da Constituição na esfera privada. Não surpreende, pois, que a doutrina alemã o reconheça como tal, conforme aponta GAMILLSCHEG:

Nenhum ramo do direito privado é tão permeado pelas valorações dos direitos fundamentais quanto o Direito do Trabalho; a jurisdição trabalhista tem atendido amplamente à exigência de conferir a máxima efetividade aos direitos fundamentais, tomando-se “a mais afeita aos direitos fundamentais” dentre todas as jurisdições cíveis.⁵¹

Relevante quando se examina a incidência dos direitos fundamentais nas relações jurídicas entre os particulares, fenômeno consagrado sob a denominação de *Drittwirkung der Grundrechte*⁵², hipótese em que a tutela constitucional se projeta para além da relação vertical

⁵⁰ À luz dessas considerações, elucida-se que “A Alemanha não tem um Código do Trabalho, mas diversas leis que tratam das relações de trabalho que foram publicadas ao longo dos anos. A Constituição alemã, *Grundgesetz* (GG) de 1949, embora hierarquicamente superior, faz poucas referências ao direito dos trabalhadores. Destaca-se entre elas o artigo 9º, § 3º que garante a liberdade de associação e o artigo 12 que prevê a liberdade de profissão e proíbe os trabalhos forçados. Não há qualquer referência à negociação coletiva, muito menos ao direito de greve.” (PALO NETO in EÇA; TOLEDO FILHO (coord.). *Direito processual do trabalho comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 3)

⁵¹ GAMILLSCHEG, Franz. *Die Grundrechte im Arbeitsrecht*. 2. Aufl. Berlin: Duncker & Humblot, 1989, p. 15-16. Texto original: “Kein Bereich des Privatrechts ist heute von Wertungen der Grundrechte so durchtränkt wie das Arbeitsrecht; die Arbeitsgerichtsbarkeit ist der Forderung, den Grundrechten zur größtmöglichen Wirksamkeit zu verhelfen, reichlich nachgekommen, sie ist „die grundrechtsfreudigste“ aller Zivilgerichtsbarkeiten geworden”.

⁵² Sob os fundamentos da sentença do caso Luth (BVerfGE 7, 198, 1958), o Tribunal Constitucional Federal alemão, consolidou a chamada *Drittwirkung* indireta, modelo segundo o qual os direitos fundamentais não incidem de maneira imediata nas relações entre particulares, mas irradiam seus efeitos sobre o ordenamento jurídico infraconstitucional, mediante a interpretação conforme à Constituição. O Tribunal Federal do Trabalho, que, em sua jurisprudência inicial se inclinava à teoria da *Drittwirkung* direta, isto é, à aplicação imediata dos direitos fundamentais às relações privadas, posteriormente aderiu à orientação firmada pelo Tribunal Constitucional. (Conferir VALE, André Rufino do. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 111-112)

Estado/cidadão⁵³ e adquire eficácia no âmbito horizontal, formado pelas relações entre indivíduos e entes privados entre si, conformando as interações entre empregadores e empregados. Nessa esteira, não se trata apenas de reconhecer que direitos fundamentais possuem alcance externo ao Estado, mas de afirmar que tal incidência horizontal assume caráter estruturante nas relações privadas de trabalho. Essa incidência se justifica pelo desequilíbrio estrutural existente entre empregador e empregado, uma vez que este último, em regra, ocupa posição de maior fragilidade e vulnerabilidade, o que legitima a necessidade de proteção constitucional ampliada e tratamento jurídico diferenciado das partes, especialmente para salvaguardar a dignidade e os direitos de personalidade do trabalhador.

Consideradas tais premissas, a experiência alemã demonstra um paulatino processo de constitucionalização do direito do trabalho pela via jurisprudencial. Como observa HOLLOWAY, embora a Lei Fundamental de 1949 não tenha previsto disposições específicas em matéria laboral, ao longo das quatro décadas subsequentes à promulgação da Constituição, os tribunais incorporaram de maneira sistemática os valores constitucionais à disciplina das relações de emprego⁵⁴, afirmando o fenômeno da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Essa evolução reflete a adaptação do Direito do Trabalho ao papel central da igualdade material no Estado Social de Direito, permitindo que princípios constitucionais orientem a interpretação e a aplicação das normas laborais mesmo na ausência de previsão legislativa específica⁵⁵.

Apesar da inexistência de um Código do Trabalho unificado, cuja codificação é considerada demasiadamente complexa em razão de sua cristalização constitucional e da necessidade de regulação casuística, muitas vezes guiada pelo princípio da proporcionalidade e pelas decisões dos tribunais, especialmente no contexto dos direitos fundamentais, não se pode afirmar que a Alemanha careça de regulação trabalhista⁵⁶. Nesse sentido, explicita a ex-juíza do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, SUSANNE BAER:

⁵³ A esse respeito, Alexy observa que, a relação entre o Estado/cidadão é vertical, em que o cidadão figura como titular e o Estado como não-titular de direitos fundamentais. Já nas relações entre cidadãos, a estrutura é horizontal, pois ambos são titulares de direitos fundamentais, o que transforma o problema jurídico em uma colisão entre direitos de mesma hierarquia constitucional. (ALEXY, *Teoria dos direitos fundamentais*, op. cit, p. 528)

⁵⁴ HOLLOWAY, Ian. The constitutionalization of employment rights: a comparative view. *Berkeley Journal of Employment and Labor Law*, Berkeley, v. 14, n. 1, 1993, p. 113-141.

⁵⁵ Como destaca Wolfgang Däubler: “O direito do trabalho deve grande parte de sua estabilidade a esse fato de estar permeado de normas constitucionais. Como são muito raras mudanças na Constituição, seja por iniciativa do legislador, seja por modificação da jurisprudência pelo Tribunal Constitucional, mantém-se a sua estrutura básica inalterada durante dezenas de anos.” (DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e Sociedade na Alemanha*. São Paulo: LTr, 1997, p. 49)

⁵⁶ A este respeito, ressalta Meireles: “Ainda que a Constituição alemã seja lacônica em matéria de direito do trabalho, é certo que a doutrina e jurisprudência germânicas reconhecem que o trabalho está situado “no centro da identidade do ser humano”. Daí porque, na interpretação e aplicação das regras constitucionais, a partir de seus

De fato, na Alemanha, apesar da promessa constante no Tratado de Unificação, ainda não existe um Código do Trabalho. E tampouco há uma legislação específica regulando o direito à greve, possivelmente por ser sensível demais, pois implicaria cristalizar em lei direitos constitucionais que, pelo que parece, podem ser mais bem geridos localmente pelo princípio da proporcionalidade, de acordo com o contexto. No entanto, não se pode dizer que exista pouca regulação trabalhista. Para alguns, inclusive, certas normas vão até longe demais. Nos limites democraticamente definidos pela separação dos poderes, os tribunais têm muito trabalho a fazer.⁵⁷

Nesse cenário, por oportuno, constata-se que, embora desprovidos de competência normativa autônoma, os tribunais alemães exercem papel decisivo na consolidação de um direito do trabalho em chave constitucional⁵⁸, atuando como instâncias de concretização e densificação das normas fundamentais, preenchendo, também, as eventuais lacunas, especialmente diante da alta complexidade dos fatos e dos frequentes conflitos de interesses entre empregadores e trabalhadores. Essa atuação evidencia a percepção de que a jurisdição trabalhista, em grande medida, protagoniza a efetivação dos ditames constitucionais nas relações privadas, aplicando de maneira enfática a objetividade dos direitos fundamentais⁵⁹ para corrigir desequilíbrios e abusos nas relações de emprego. Compete, assim, à jurisprudência⁶⁰ atribuir conteúdo material às cláusulas gerais e aos princípios abertos do

princípios, a jurisprudência do Tribunal Constitucional acabou por elaborar uma série de direitos fundamentais dos trabalhadores. Aliás, a realidade alemã demonstra que não importa a dimensão quantitativa dos direitos fundamentais dos trabalhadores estabelecidos na Constituição se for, na prática, fraca ou inexpressiva a sua eficácia.” (MEIRELES, Edilton. *A Constituição do trabalho: o trabalho na Constituição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal*, op. cit., p. 67)

⁵⁷ Texto original: “Zwar gibt es in Deutschland trotz des Versprechens im Einigungsvertrag weiterhin kein Arbeitsgesetzbuch. Und es gibt kein gesetzliches Arbeitskampfrecht – da ist wohl zu heikel, „geronnenes Verfassungsrecht“ zu kodifizieren, das sich offensichtlich mit dem Prinzip der Verhältnismäßigkeit vor Ort im Kontext bewältigen lässt. Aber dennoch gibt es eben nicht wenig Arbeitsrecht. Manchen geht da ja auch manches durchaus zu weit. In den demokratisch gewaltenverteilten Grenzen haben Gerichte jedenfalls viel zu tun.” (BAER, Susanne. *Grundgesetz und Arbeitsrecht: Eckpunkte für schwierige Verhältnisse*. Palestra proferida no Simpósio de Direito Europeu do Bundesarbeitsgericht, Erfurt, 2022, p. 4, tradução nossa. Disponível em: <https://www.bundesarbeitsgericht.de/wp-content/uploads/2022/08/Referat-Baer.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025)

⁵⁸ A este respeito, explicita Däubler: “Os tribunais desenvolveram uma rede fina de normas 'quase-jurídicas' cujo conhecimento é indispensável para todos aqueles que assessoram alguma corporação, algum empregador, conselho de representação ou empregado individual. Ao contrário do que acontece no mundo jurídico anglo-americano, as decisões não têm formalmente caráter compulsório, mas em pelo menos 99% de todos os casos pode-se contar com uma sentença orientada na jurisprudência anterior.” (DÄUBLER, *Direito do Trabalho e Sociedade na Alemanha*, op. cit., p. 50)

⁵⁹ Oportunamente, adverte Meireles: “É certo, assim, que a jurisprudência se desenvolveu bastante na defesa dos direitos dos trabalhadores nas relações de emprego a partir dos direitos individuais e fundamentais assegurados na Lei Fundamental, buscando garantir uma proteção mínima ao trabalhador, dada sua 'inferioridade estrutural', impedindo 'que o poder contratual superior se faça realidade'. Os direitos fundamentais, assim, atuam como 'um motor de aperfeiçoamento jurídico'.” (MEIRELES, Edilton. *A Constituição do trabalho: o trabalho na Constituição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal*, op. cit., p. 69)

⁶⁰ Cumpre destacar o papel singular desempenhado pela jurisprudência na conformação desse sistema jurídico, como observa Palo Neto: “A jurisprudência desempenha um papel importante como fonte de Direito do Trabalho alemão. Embora as decisões dos Tribunais Superiores não tenham um 'efeito vinculante', como ocorre na tradição do direito anglo-saxão, acabam por 'criar regras' onde o legislador não regulou, ou interpretam as normas vigentes

sistema trabalhista, mediante a apreciação casuística e o desenvolvimento progressivo de soluções interpretativas, assegurando a coerência, a efetividade e a continuidade evolutiva do Direito do Trabalho.

Portanto, no contexto jurídico germânico, a jurisdição trabalhista evoluiu como instrumento de profunda transformação social, caracterizando-se por uma trajetória contínua de adaptação e de conformação aos valores constitucionais. Por derradeiro, a aplicação dos direitos fundamentais às relações laborais privadas não se limita à proteção do empregado, mas também representa um progresso social e jurídico de enorme importância política, ao reafirmar o papel do direito do trabalho como expressão do Estado Social, infundindo nas relações privadas a axiologia constitucional sem dissolvê-las, mas reorientando-as, intrinsecamente, de dentro para fora.

3. A constitucionalização da Justiça do Trabalho no Brasil e sua afirmação como instrumento de tutela social na CRFB/88

Diferentemente do cenário alemão, em que a consolidação da Justiça do Trabalho ocorreu no contexto de reconstrução institucional pós-guerra, a constitucionalização formal da justiça trabalhista brasileira ocorreu sob a égide do regime autoritário Vargasista, no qual as relações de trabalho foram utilizadas como instrumento de integração social e de legitimação do poder estatal. Resultado de um processo histórico densamente atravessado por conflitos sociais, reordenamentos institucionais e sucessivas releituras constitucionais, a Justiça do Trabalho constitui, hodiernamente, um dos pilares do sistema jurisdicional nacional.

A instituição da Justiça do Trabalho no Brasil foi prevista, pela primeira vez, no artigo 122 da Constituição de 1934⁶¹, como órgão vinculado ao Poder Executivo. Todavia, sua instalação formal somente se concretizou em 1941, culminando, dois anos mais tarde, na promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. Concebida em pleno Estado

de acordo com os princípios do direito do trabalho. [...] Dessa forma, a jurisprudência forma uma rede de normas 'quase-jurídicas, cujo conhecimento passa a ser indispensável aos operadores do direito e às partes envolvidas na relação de trabalho, pois, caso não seja observada pelas partes, corre-se o risco de ter o ato anulado pela Corte." (PALO NETO *in* EÇA; TOLEDO FILHO (coord.), *Direito processual do trabalho comparado*, op. cit., p. 3)

⁶¹ Vide Art. 122 da Constituição Federal de 1934: "Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I". (BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 3 set. 2025)

Novo, a CLT subverte paradoxalmente o viés autoritário, ao instituir um corpo normativo protetivo aos trabalhadores e estruturar a base do sistema laboral brasileiro. Com o advento da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho efetivou a sua incorporação ao Poder Judiciário⁶², momento em que se estruturaram definitivamente o Tribunal Superior do Trabalho, ainda na cidade do Rio de Janeiro, e, também, os demais Tribunais Regionais do Trabalho.

Em novo cenário político e institucional, a transição democrática do sistema trabalhista brasileiro tem início, na realidade, em 1985, com o fim do regime ditatorial⁶³, e a partir de então, instaura-se no país um amplo processo de redemocratização que, gradativamente, pavimenta o caminho para os avanços consagrados na Constituição de 1988, marco jurídico que consolidou o trabalho como direito social fundamental e reafirmou o papel da Justiça do Trabalho como guardião da dignidade do trabalhador e da justiça social.

Indubitavelmente, a presença de normas trabalhistas na própria Constituição representa uma mudança profunda no perfil do texto constitucional, ao reafirmar o compromisso da Constituição com a dimensão social do Estado e com a valorização do trabalho como fundamento da ordem jurídica. Com essa integração, o Direito do Trabalho deixa de configurar um sistema normativo isolado e assume papel estruturante, orientado à concretização dos direitos dos trabalhadores e à superação das desigualdades econômicas e políticas que permeiam a formação histórica brasileira.

Neste diapasão, em uma manifesta demonstração de seu compromisso social, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma normativo para o Direito do Trabalho no Brasil. Ao elencar o trabalho como direito social fundamental, em seu artigo 6º, a Carta Magna impôs ao Estado o dever de promovê-lo e protegê-lo como condição de cidadania e instrumento de dignificação da pessoa humana⁶⁴. Ademais, o artigo 7º da CRFB/88, em seus 34 incisos, positiva um conjunto de garantias asseguradas aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais se destacam o salário mínimo (inciso IV), a limitação da jornada a oito horas diárias (inciso XIII) e o direito a férias anuais remuneradas (inciso XVII).

Em harmonia com esses dispositivos, o artigo 193 da CRFB/88 reafirma que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, consolidando, assim, a Justiça do Trabalho como instância estatal vocacionada à tutela da

⁶² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*, São Paulo: LTr, 2024, p. 146.

⁶³ DELGADO, Maurício Godinho. *Direito do Trabalho no Brasil: Formação e Desenvolvimento – Colônia, Império e República*, São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 168.

⁶⁴ BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. *Princípios constitucionais de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 79.

dignidade da pessoa humana, à valorização do trabalho e à afirmação da função social da atividade econômica⁶⁵, projetando o modelo brasileiro a um patamar inequívoco de Estado Social. Por conseguinte, a Constituição de 1988 deslocou o Direito do Trabalho de uma posição meramente instrumental, antes vinculado à ordem econômica, e o inseriu no núcleo rígido dos direitos e garantias fundamentais, conferindo-lhe natureza de direito social indisponível e constituindo núcleo intangível de proteção da dignidade humana.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, inaugurou uma nova e robusta fase de ampliação da competência material da Justiça do Trabalho. Inserida como um dos eixos estruturais da Reforma do Judiciário, a referida emenda conferiu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, redefinindo de modo abrangente a jurisdição trabalhista. A partir de então, passou a competir à Justiça do Trabalho o julgamento não apenas dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também das controvérsias decorrentes de qualquer relação de trabalho, inclusive aquelas envolvendo a Administração Pública direta e indireta. Essa reformulação superou a antiga limitação que restringia sua atuação às lides estritamente empregatícias, estabelecendo-a como foro especializado para a solução de conflitos laborais em sentido amplo.

No plano jurisprudencial, de modo preponderante, o Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho brasileira, desempenhou papel central na uniformização interpretativa do Direito do Trabalho, por meio de decisões judiciais colegiadas, orientações jurisprudenciais e súmulas, consolidando ao longo das décadas uma doutrina protetiva coerente, especialmente orientada pelos princípios da função social do contrato de trabalho, da primazia da realidade, pelo qual se prioriza os fatos em detrimento da forma, e do *in dubio pro operario*. Essa construção, de nítido cunho humanista e social, priorizou a tutela do trabalhador em sua condição de parte hipossuficiente, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, reforçando o papel do trabalho como valor estruturante da ordem constitucional.

Em suma, dessa trajetória resulta um modelo institucional singular, que combina evolução e consolidação constitucional, traduzindo a maturidade democrática do Estado brasileiro e reiterando a centralidade da justiça social como pilar, reconhecendo-a como instância essencial de pacificação social e de equilíbrio nas tensas e complexas relações entre capital e trabalho no cenário jurídico nacional.

⁶⁵ Vide art. 1º, incisos III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPÍTULO II – A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REDEFINIÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ESPECIALIZADA TRABALHISTA

1. As problemáticas do atual cenário de intervenção do STF em matéria trabalhista e a usurpação de competência do TST

A compreensão abrangente do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no domínio trabalhista requer uma apreciação panorâmica de sua progressiva expansão interpretativa em questões tradicionalmente afetas à competência jurisdicional especializada e, sobretudo, de sua atual jurisprudência. Faz-se mister, para tanto, perscrutar, as principais tendências que caracterizam essa atuação, com ênfase no diagnóstico dos critérios invocados pelo STF para intervir, de maneira sistemática, no âmbito trabalhista, examinando o modo pelo qual suas recentes decisões têm concorrido para a redefinição dos contornos da competência da Justiça do Trabalho e para a desestruturação do modelo trabalhista protetivo brasileiro.

Longe de pretender imprimir uma leitura maniqueísta a este estudo, em que se oporiam vilões e heróis institucionais, importa reconhecer que, não obstante o STF exerça legitimamente a função de guardião da Constituição, a hipertrofia de sua atuação, consubstanciada na ampliação de seu raio interpretativo e no alargamento de suas competências, pode conduzir à progressiva descaracterização da Justiça do Trabalho enquanto instância de tutela diferenciada dos direitos do trabalhador. Nesse viés, coaduna-se a presente reflexão com a perspectiva delineada por CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS:

Assim, entendemos importante reiterar a relevância do STF na defesa da democracia e das instituições republicanas. No entanto, propomos uma análise crítica à sua interpretação sobre questões sociais, notadamente trabalhistas, sem qualquer intenção de desmerecê-lo ou desqualificá-lo. Nosso ponto de vista [...] reflete uma postura de respeito, mas de crítica contundente em relação à interpretação que o STF tem dado aos direitos sociais. A nosso sentir, há um distanciamento da lógica humanista e social que caracteriza a Constituição de 1988, com uma inflexão interpretativa que favorece uma perspectiva predominantemente orientada para o mercado. Esta tendência, infelizmente, tende a precarizar os direitos sociais, especialmente os trabalhistas, construindo um direito que desconsidera o aspecto de proteção que a Constituição lhes confere.⁶⁶

⁶⁶ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. A competência da Justiça do Trabalho e as recentes decisões do STF: o que há por trás da mutação constitucional? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 1, p. 75-108, jan./mar. 2025, p. 76.

Intenta-se, pois, demonstrar que, ao ressignificar conceitos e invalidar construções protetivas, o STF atribui um novo sentido jurídico a institutos anteriormente consagrados na jurisprudência, nas teses vinculantes e nas orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. Embora sua intervenção na seara trabalhista não seja, em essência, ilegítima, por decorrer da própria estrutura do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, é inegável que essa atuação tem adquirido contornos cada vez mais amplos, à medida que ocupa um lugar cada vez mais relevante na discussão da matéria trabalhista. Nessa investidura, a Suprema Corte brasileira não se restringe a exercer mero controle constitucional, mas, antes, imprime nova configuração à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais sociais, desencadeando, assim, um substancial processo reinterpretativo, que repercute, inequivocamente, na autonomia jurisdicional e na *expertise* do TST.

A intensificação da ingerência do STF na seara trabalhista enseja relevantes tensões institucionais, porquanto evidencia a incontestada primazia de uma leitura na qual o campo interpretativo laboral é submetido, de forma reiterada pela Corte, a parâmetros constitucionais de matriz eminentemente econômica. Sob essa ótica, os princípios estruturantes do Direito do Trabalho passam a ser relativizados e ponderados à luz de balizas econômicas e mercadológicas, como a livre iniciativa e a autonomia da vontade, em detrimento do valor social do trabalho e da ênfase conferida à sua função protetiva, desequilibrando, destarte, o arranjo originariamente concebido pela CRFB/88 entre justiça social e liberdade econômica.

Essa transmutação hermenêutica revela uma escolha de natureza política e institucional, que vai além da mera disputa jurisdicional, impactando diretamente a justiça especializada e a efetividade dos direitos sociais. Cuida-se de uma reconfiguração da própria distribuição de poder entre os ramos do Judiciário, circunstância que se opera mediante a incisiva mitigação e retração da competência da jurisdição especializada. Tal orientação pode ser compreendida como expressão de um fenômeno no qual a racionalidade de mercado passa a moldar a interpretação constitucional, imprimindo consequências diretas na conformação da proteção social e na arquitetura principiológica dos direitos trabalhistas. Como bem pontuam TOLEDO FILHO e SESTARI:

Parece claro, neste diapasão, que a recente mudança de entendimento externada pela Suprema Corte nacional pouco tem a ver com a técnica a ser eventualmente empregada para a identificação do órgão jurisdicional competente. Trata-se, na realidade, de uma opção de caráter político. **Seu objetivo é diminuir a esfera de poder da Justiça do Trabalho, restringindo sua competência, de sorte a, quando menos em tese, possibilitar o**

surgimento de decisões de cunho mais “liberal” e menos “protetor”. Em outras palavras, o que a Suprema Corte almeja é que sejam proferidas mais decisões que potencialmente beneficiem o tomador dos serviços, e não o seu prestador.⁶⁷

A postura proeminente do Supremo Tribunal Federal, qualificada como interventiva e reconfiguradora do Direito do Trabalho brasileiro, tem produzido efeitos concretos que se projetam desde o esvaziamento progressivo da competência da Justiça do Trabalho até a gradual precarização das garantias laborais constitucionalmente asseguradas, ao legitimar, por exemplo, formas de contratação flexíveis, gerando menor proteção social para grandes massas de trabalhadores no país. Nesse cenário, torna-se imperativo assegurar a coexistência harmônica entre a supremacia da Constituição e a autonomia técnica da justiça especializada, evitando que o controle constitucional se converta em instrumento de erosão da função social e humanista do Direito do Trabalho.

O desafio contemporâneo, portanto, consiste em estabelecer balizas que conciliem a preservação do núcleo essencial dos princípios protetivos, o qual guiam o Direito do Trabalho desde seus primórdios, com a força vinculante dos precedentes constitucionais firmados pelo STF, problemática que será desenvolvida no tópico subsequente.

2. O sistema de precedentes vinculantes e a análise dos impactos do uso da Reclamação Constitucional perante o STF na esfera trabalhista

O sistema de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, que compreende a repercussão geral, as súmulas vinculantes e o controle concentrado de constitucionalidade, tem promovido profundas transformações na lógica interpretativa autônoma do Direito do Trabalho. Em virtude desta atual dinâmica, a Justiça do Trabalho, que dispõe de mecanismos próprios de uniformização, passou a enfrentar novos desafios diante da prevalência das teses constitucionais fixadas pelo STF, especialmente em temas sensíveis, como a terceirização, nos quais o Suprema Corte tem afirmado uma interpretação constitucional orientada pela livre iniciativa e pela liberdade de contratar, utilizando-a, de modo reiterado, como fundamento para a cassação de decisões da Justiça do Trabalho.

⁶⁷ TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; SESTARI, Bruna Rosa. O Supremo Tribunal Federal e a competência constitucional da Justiça do Trabalho: “qual o juiz da defesa senão o da própria ação?”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 66, jan. /jun. 2025, p. 68, grifo nosso.

Com efeito, o fortalecimento do sistema de precedentes passou a irradiar efeitos diretos sobre a interpretação das normas trabalhistas. A eficácia e a coercitividade desses paradigmas, no entanto, dependem da atuação de mecanismos processuais específicos. Nesse panorama, o uso indiscriminado das Reclamações constitucionais para cassar decisões da Justiça do Trabalho, especialmente em casos de reconhecimento de vínculo empregatício, tem fragilizado a autonomia e o papel uniformizador do Tribunal Superior do Trabalho. Por sua vez, a própria Justiça do Trabalho sustenta ser de sua atribuição precípua definir e julgar as controvérsias atinentes ao vínculo de emprego e à proteção do trabalhador, e não da Suprema Corte.

Diante desse panorama, o Supremo Tribunal Federal tem testemunhado uma transformação estrutural em seu acervo processual, impulsionada pelo uso crescente e estratégico da Reclamação constitucional em matérias de Direito do Trabalho. Tal fenômeno recente não apenas sobrecarrega a Suprema Corte com controvérsias de natureza eminentemente fática, desvirtuando sua função precípua, mas também evidencia uma profunda tensão hermenêutica e institucional entre a Justiça do Trabalho e o STF, pondo em xeque a eficácia do sistema brasileiro de precedentes. Em voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na Reclamação 53.688/RJ, o magistrado critica a postura da justiça trabalhista, destacando:

Apesar desse sólido conjunto de precedentes desta Corte, formalizados em diversas classes processuais, nos controles difuso e concentrado de constitucionalidade, ainda nos deparamos com casos como o dos autos, em que a Justiça do Trabalho de forma escancarada descumpra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, promovendo inequívoco *bypass* às decisões da Corte. Se antes a Justiça do Trabalho limitava-se a impor toda sorte de obstáculos às opções políticas legitimamente realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, agora também o Supremo Tribunal Federal é alvo da constante resistência de segmento que, embora especializado, integra o Poder Judiciário e, portanto, deve respeito aos precedentes desta Corte. A alusão de forma genérica à Justiça do Trabalho não é aleatória, tendo em vista que o problema não é pontual ou individual, mas, sim, institucional. É sistemática a inobservância de qualquer precedente que se trabalho. localizadas aumenta para 3.055. Em elaboração oponha à sua visão do Direito e, mais especificamente, das relações de trabalho. Nessa linha, pesquisa ao acervo processual do Supremo Tribunal Federal revela que das 4.781 Reclamações que aportaram na Corte em 2023, 2.566 são classificadas como “Direito do Trabalho” e “Processo do Trabalho”, em relação à categoria “ramo do Direito”. Ou seja, aproximadamente 54% das Reclamações apreciadas pelo Tribunal. Além disso, quando alterado o fator de busca e inserida a expressão “Direito do Trabalho” no campo assunto, a quantidade de Reclamações sobre o tema Reportagem recente do jornal Folha de São Paulo, publicada em 13.9.2023, intitulada “Justiça do Trabalho ignora STF, e ministros veem afronta à corte”, noticia o reiterado descumprimento de decisões desta Corte pela justiça especializada.⁶⁸

⁶⁸ Ag. Reg. na Reclamação 53.688/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 19.9.2023, DJe 20.9.2023, grifo nosso.

Como se depreende dos números expressivos trazidos à baila no referido voto, o atual protagonismo do instituto da Reclamação constitucional decorre de um processo de expansão normativa e jurisprudencial inaugurado com a Emenda Constitucional n.º 45/2004. Ao inserir o artigo 103-A na Constituição Federal, foi conferida à Reclamação a função de assegurar a observância da súmula vinculante e reforçar a autoridade dos precedentes da Corte. Posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, ampliaram-se ainda mais as hipóteses de cabimento desse instituto⁶⁹, consolidando a Reclamação como instrumento central do sistema de precedentes vinculantes e como mecanismo de resguardo da aplicação uniforme das teses firmadas pelos tribunais superiores.

Ainda que concebida para proteger a competência e a autoridade das decisões dos tribunais superiores, a Reclamação não se destina à revisão do mérito das decisões judiciais, tampouco comporta o reexame de fatos ou provas. Nesse sentido, a Súmula 734 do STF é categórica ao dispor que “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

Neste diapasão, a proliferação das Reclamações constitucionais, interpostas perante o STF, corrompe o sistema recursal ordinário, converte-se em atalho processual e ameaça à integridade do modelo de especialização jurisdicional previsto pela Constituição. Dessa maneira, o impacto das decisões proferidas via Reclamação sobre os direitos trabalhistas tem promovido a erosão da estrutura protetiva do Direito do Trabalho, ao cassar ostensivamente decisões da Justiça do Trabalho sob a justificativa formal de inobservância dos precedentes de efeito vinculante. Com efeito, o STF tem conferido interpretação perigosamente flexibilizadora às garantias sociais, em detrimento dos princípios fundamentais e inarredáveis da legislação laboral.

Embora a Reclamação represente instrumento indispensável à preservação da autoridade constitucional, sua aplicação em larga escala para reformular o mérito de decisões trabalhistas, suscita fundadas inquietações quanto ao progressivo esvaziamento da competência técnica e especializada do Tribunal Superior do Trabalho. O que se revela preocupante, em

⁶⁹ O Código de Processo Civil de 2015 ampliou expressivamente o cabimento da Reclamação constitucional ao incluir hipóteses não previstas de modo expreso no regime anterior. O art. 988, inciso IV, passou a admitir a reclamação para “garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”, além de consolidar o entendimento de que o instrumento pode ser utilizado para assegurar a autoridade de qualquer decisão vinculante proferida pelos tribunais superiores, inclusive em sede de repercussão geral e recursos repetitivos. (BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 set. 2025)

verdade, é que o teor substancial de grande parte dessas Reclamações e os fundamentos adotados pela Suprema Corte demonstram certa incompatibilidade com os princípios estruturantes do Direito do Trabalho. A aparente desconsideração, por parte do STF, dos fundamentos decisórios ancorados nesses princípios tende a enfraquecer a autonomia da Justiça do Trabalho e a subverter os valores que sustentam o caráter social do direito trabalhista nacional.

3. A orientação jurisprudencial contemporânea do STF e seus reflexos nas garantias trabalhistas

Segundo dados oficiais compilados no Painel Corte Aberta, que reúne estatísticas processuais do Supremo Tribunal Federal, é possível observar um salto expressivo nas Reclamações constitucionais de natureza trabalhista ao longo dos últimos anos⁷⁰. A busca avançada realizada no painel, mediante a inserção dos termos “ADPF 324” e “Tema 725”, revela a elevada frequência com que esses precedentes são invocados, o que evidencia a centralidade enquanto fundamentos dessas impugnações. Em grande medida, a base de sustentação das Reclamações acolhidas pelo STF repousa justamente sobre esses dois marcos que consolidaram uma interpretação ampliativa dos princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.

A ADPF 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso⁷¹, julgada em 2018, estabeleceu a licitude da contratação de mão de obra terceirizada, inclusive para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Essa decisão representou uma ruptura com a jurisprudência pacificada do TST, a qual vedava a terceirização nas atividades-fim, com base nos princípios da proteção e da primazia da realidade.⁷² que tratou da constitucionalidade da terceirização de atividade-fim, consolidou a licitude da

⁷⁰ No ano de 2024, as Reclamações constitucionais distribuídas ao STF, relativas às matérias de Direito Processual Civil e do Trabalho e Direito do Trabalho, alcançaram 6.160 registros. Em 2025, essa tendência de crescimento se manteve, visto que, até novembro, o sistema já registrava 6.587 Reclamações no mesmo âmbito. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 21 nov. 2025.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 324/DF*. Direito do trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Relator: Min. Roberto Barroso, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 8 out. 2025.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 725*. Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 30 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/iurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 8 out. 2025.

contratação de trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas, mantendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A jurisprudência derivada desses julgados provocou uma ampliação interpretativa acerca dos litígios que devem ser submetidos à Justiça Comum em detrimento da Justiça do Trabalho, deslocando o debate para o cerne do que se entende por “relação de trabalho” e de como essa definição impacta a competência jurisdicional para o julgamento dos conflitos. Esse movimento interpretativo, contudo, tem contribuído para o desamparo jurídico no reconhecimento do vínculo empregatício, em um cenário de progressiva desproteção social do trabalhador, conforme delineiam BRITO FILHO E CORRÊA:

No cenário posto de aumento de reclamações trabalhistas versando sobre vínculo de emprego, **o Tema 725 tornou-se um fundamento amplamente usado para precarizar as relações de trabalho.** A falta de diferenciação entre empresa tomadora de serviço e trabalhador pejetizado, somada à amplitude do Tema, desconsidera o prejuízo que eventualmente poderia ser causado aos trabalhadores e o alcance que os argumentos poderiam tomar. Eis que os efeitos do Tema 725 estão se mostrando cada vez mais graves e catastróficos. A título de efeitos, tem-se inclusive o deslocamento da competência material da Justiça do Trabalho, disposto no art. 114 da CF, para apreciar a existência material do vínculo de emprego para a Justiça Comum em casos em que a prestação de serviços é formalizada através de contrato civil ou comercial.⁷³

Com o reconhecimento da constitucionalidade da terceirização pelo STF, a partir do julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 da Repercussão Geral, tornou-se frequente o uso da Reclamação constitucional como via recursal atípica para reformar as decisões da Justiça do Trabalho, em que ficaram reconhecidas as mais diversas formas de fraude trabalhista. Nesses casos, o STF julga procedentes as reclamações, entendendo haver aderência entre o conteúdo das decisões trabalhistas impugnadas e os precedentes firmados nas referidas ações de controle concentrado. Embora essas reclamações sejam formalmente fundamentadas na alegação de violação aos precedentes vinculantes do Supremo, verifica-se que, a maior parte delas, resulta na alteração substancial das decisões da Justiça do Trabalho, inclusive no que se refere à apreciação de fatos e provas, que deveriam permanecer sob a análise restrita da jurisdição especializada.

Na delicada relação interinstitucional entre a jurisdição constitucional e a trabalhista, consolidou-se, de um lado, a narrativa de que a Justiça do Trabalho estaria resistindo à autoridade dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, sobretudo no que se refere à licitude da terceirização de atividades-fim. De outro, argumenta-se que a Justiça especializada não

⁷³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; CORRÊA, Henrique Macedo Hinz. *Trabalho, tecnologia e regulação: desafios contemporâneos*. Brasília: Senado Federal, 2023, p. 137, grifo nosso.

descumpra tais precedentes, mas apenas examina situações concretas distintas, em que o vínculo de emprego se apresenta dissimulado sob formas contratuais fraudulentas, exigindo, portanto, uma resposta jurisdicional pautada na primazia da realidade e na proteção ao trabalhador.

Nessa ótica, embora a competência da Justiça do Trabalho para julgar os conflitos decorrentes das relações laborais esteja assegurada pelo art. 114 da Constituição Federal, o STF, por meio desses julgados paradigmáticos, passou a restringir o campo de incidência da jurisdição trabalhista. Essa linha decisória inaugurou um novo critério de competência, deslocando o exame da natureza real da relação jurídica, até então determinante para fixar a competência, para uma abordagem formal, centrada na existência ou não de contrato civil ou comercial. A consequência prática dessa mutação foi o afastamento de milhares de demandas da Justiça especializada, configurando um movimento de retração institucional sobre o domínio técnico do TST. O núcleo ideológico dessas decisões repousa na primazia da livre iniciativa sobre o valor social do trabalho, o que se reflete, inclusive, na retórica dos próprios acórdãos e votos proferidos oralmente na Corte.

A despeito da necessidade de adaptação do Direito do Trabalho a novos vínculos decorrentes de fenômenos como a *uberização*, o princípio da proteção do trabalhador permanece como fundamento estruturante da ordem social. Portanto, em vez de ser relativizado pelas transformações tecnológicas e econômicas contemporâneas, o princípio protetivo deve ser reinterpretado de modo a assegurar que as garantias fundamentais acompanhem as novas formas de organização e exploração do trabalho, preservando a centralidade da pessoa humana e a função social do trabalho.

Diante dessa problemática, o futuro da Justiça do Trabalho dependerá fundamentalmente da cooperação interinstitucional e da capacidade das Cortes de reconhecerem seus respectivos limites funcionais. O princípio da livre iniciativa não pode se converter em justificativa para a erosão do valor social do trabalho, tampouco para a usurpação da competência do TST, sob pena de desvirtuar a lógica de especialização que fundamenta o sistema de justiça trabalhista.

Em suma, o uso recorrente da Reclamação constitucional como via de acesso ao Supremo em matérias de Direito do Trabalho tem se mostrado um instrumento de ampliação dos poderes do STF, permitindo-lhe objetivar os resultados de seus precedentes e projetar efeitos normativos que ultrapassam o caso concreto. Não é difícil perceber que o discurso jurídico pode revelar uma ânsia de expansão do poder jurisdicional, legitimando, ainda que de

forma sutil, a intervenção da jurisdição constitucional em esferas tradicionalmente reservadas à técnica especializada.

A retórica da supremacia constitucional, quando dissociada de mecanismos de autocontenção, termina por autorizar que a Suprema Corte regule os contornos da própria dinâmica interpretativa do Direito do Trabalho, condicionando seus rumos à lógica decisória de um órgão projetado para operar em outra chave argumentativa. Preservar o equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos sociais é, pois, o desafio central para o horizonte da jurisdição trabalhista em um Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO III – OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO BUNDESVERFASSUNGSGERICHT NA ESFERA TRABALHISTA: INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E COMPETÊNCIAS

1. A interposição de ação perante o BVerfG e o dilema da sobrecarga jurisdicional: paralelos e contrastes com o sistema brasileiro

Após decisão do Tribunal Federal do Trabalho alemão, é possível interpor recurso⁷⁴ perante o Tribunal Constitucional Federal caso haja violação de direito fundamental, isto é, caso a decisão da Corte Trabalhista viole a Constituição Federal⁷⁵. Esse instrumento é denominado *Verfassungsbeschwerde*, termo que, em uma tradução literal, corresponde a “queixa” ou “reclamação” constitucional⁷⁶, sendo análogo, na doutrina espanhola, ao “recurso de amparo”. Cuida-se de um mecanismo de tutela individual da Constituição, consubstanciado na proteção subjetiva dos direitos fundamentais e concebido como forma de assegurar ao cidadão um papel ativo na defesa da ordem constitucional.

Importa advertir, a despeito da semelhança terminológica, que a *Verfassungsbeschwerde* não se confunde com a Reclamação constitucional prevista na alínea “I” do inciso I do artigo 102 da Constituição de 1988, voltada precipuamente à preservação da competência e à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal⁷⁷. Não obstante a doutrina nacional enfatize as disparidades entre esses instrumentos processuais nos ordenamentos brasileiros e alienígenas, é possível reconhecer certos pontos de contato entre ambos, sem com isso negligenciar a relevância de suas distinções⁷⁸.

No sistema alemão, a *Verfassungsbeschwerde*, dirigida ao BVerfG, pode ser manejada por qualquer indivíduo, pessoa jurídica ou associação que alegue ter sofrido violação a direito

⁷⁴ Há divergências doutrinárias quanto à natureza jurídica da *Verfassungsbeschwerde*. Embora alguns autores a aproximem de um meio recursal, Leonardo Martins afirma que ela não possui natureza de recurso processual, apresentando, na verdade, as feições de uma ação constitucional autônoma específica: “Não se trata, portanto, de complemento extraordinário ao sistema processual ordinário de recursos, mas de ação constitucional específica, de instância única e subsidiária.” (MARTINS, *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, op. cit., p. 60)

⁷⁵ PALO NETO in EÇA; TOLEDO FILHO (coord.), *Direito processual do trabalho comparado*, op. cit., p. 19.

⁷⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000, p. 401.

⁷⁷ VIANA, Ulisses Schwarz. A repercussão geral e a “*Verfassungsbeschwerde*”. *Revista Jurídica Consulex*, v. XIII, 2009, p. 51.

⁷⁸ RAMOS, Carla. Reclamação constitucional no direito comparado. In: AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Brasília: Editora Sobredireito, 2023, p. 159.

fundamental por ato de autoridade pública ou decisão judicial. O Tribunal Constitucional Federal alemão se limita a verificar se os demais tribunais no exercício de suas competências desrespeitaram os direitos fundamentais ou os direitos assemelhados aos fundamentais⁷⁹. Por conseguinte, o cabimento da queixa constitucional está condicionado ao prévio esgotamento das vias ordinárias, sejam elas administrativas ou judiciais⁸⁰. Com efeito, exige-se que o reclamante (titular do direito fundamental em questão) tenha utilizado todos os meios processuais idôneos à tutela do direito fundamental afetado, de modo a legitimar o acesso à instância constitucional.

Esse requisito consagra o princípio da subsidiariedade, segundo o qual a intervenção do Tribunal Constitucional somente se justifica quando as instâncias ordinárias se mostram incapazes de sanar a violação. Tal princípio também encontra correspondência na Reclamação constitucional, embora em âmbito mais restrito, uma vez que sua propositura na jurisdição brasileira não é franqueada a qualquer cidadão, mas, de modo geral, à parte interessada que teve direito próprio diretamente afetado pelo ato impugnado, ao terceiro prejudicado, desde que demonstre interesse jurídico e prejuízo decorrente do descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal e ao *Parquet*, no exercício de sua função legítima de defesa da ordem jurídica.

Ainda que condicionado ao exaurimento das instâncias ordinárias e refreado pelo princípio da subsidiariedade, o amplo acesso à jurisdição constitucional acabou por gerar um movimento massivo de recorrência à Corte Constitucional alemã, analogamente aplicável à quantidade notória de Reclamações constitucionais verificada no Supremo Tribunal Federal. O impacto nefasto dessa massividade sobre a capacidade de atuação e a eficiência decisória do BVerfG será o objeto de exame a seguir.

1.1 O acesso massivo à jurisdição constitucional alemã e o alto volume de *Verfassungsbeschwerden*

A possibilidade de interposição da *Verfassungsbeschwerde* por qualquer indivíduo enseja, de modo invariável, uma sobrecarga processual no âmbito do BVerfG, que

⁷⁹ Os direitos fundamentais estão consagrados nos arts. 1º a 19 da *Grundgesetz* e abrangem, entre outros, a proteção à dignidade humana, os direitos de liberdade, igualdade, propriedade e acesso à justiça. Por sua vez, os direitos assemelhados aos direitos fundamentais são previstos nos arts. 20, 33, 38, 101, 103 e 104 da GG, e garantem, por exemplo, o direito de resistência, a igualdade de acesso a cargos públicos, o direito de voto, o juiz natural e o direito de ser ouvido. (MORAES, *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais...*, op. cit, p. 150)

⁸⁰ CICONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Jurisdição constitucional comparada*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 253.

potencialmente compromete sua própria funcionalidade. Tal risco se descortina de maneira particularmente relevante, sobretudo, nas hipóteses em que a queixa constitucional é utilizada contra decisões proferidas por outros tribunais, visto que a admissão irrestrita dessas demandas tenderia a converter o Tribunal Constitucional Federal alemão em uma instância revisora geral, responsável por reexaminar a interpretação e a aplicação do direito infraconstitucional no sistema judiciário alemão.

Nessa moldura, emerge a problemática quantitativa documentada por CHUNG⁸¹, na qual a escala crescente das *Verfassungsbeschwerden* ao longo das décadas projeta impacto direto sobre prazos e capacidade decisória da Corte Constitucional. Conforme os dados compilados pelo autor, o Tribunal recebeu, em média, cerca de 1.000 casos/ano nos anos 1950; e, a partir de 1991, registrou salto para 5.000 a 6.000/ano. Ao final de dezembro de 2010, havia 188.810 casos pendentes, dos quais 182.151 eram queixas constitucionais (96,47%); entre 2006 e 2010, 93,05% das queixas recebidas diziam respeito a decisões judiciais.

Como se vislumbra a partir do quadro de massificação delineado acima, tal conjuntura compromete, de forma sensível, a tempestividade e a qualidade das decisões do Tribunal, instaurando uma autêntica “avalanche processual”, na qual a taxa média de êxito das *Verfassungsbeschwerden* de apenas 2,4% evidencia o acentuado descompasso entre o volume de demandas e a capacidade deliberativa da Corte Constitucional.

Em verdade, a tensão estrutural não se resume à frieza dos números. De um lado, a *Verfassungsbeschwerde* cumpre virtuosa função de mobilização constitucional da cidadania⁸², permitindo ampla fiscalização difusa da observância dos direitos fundamentais; de outro, risca-se a fronteira entre a legítima tutela constitucional e a litigiosidade frívola, mormente quando a Corte é chamada, reiteradamente, a intervir em questões individuais de baixa densidade constitucional. Não por acaso, o BVerfG tem sido instado a examinar um volume expressivo de decisões judiciais a cada ano, com o intuito de verificar sua conformidade com os direitos fundamentais, o que, à luz de suas limitações institucionais, acentua as tensões quanto à razoabilidade da duração dos processos e à coerência interna de sua própria jurisprudência.

⁸¹ CHUNG, Kwang-hyun. *Zur Nützlichkeit der Urteilsverfassungsbeschwerde: eine rechtsvergleichende Betrachtung, u.a. aus koreanischer Perspektive*. Freiburg im Breisgau: Albert-Ludwigs-Universität Freiburg, Tese (Doutorado em Direito), 2012. Disponível em: <http://www.freidok.uni-freiburg.de/volltexte/8649/>. Acesso em: 10 out. 2025, p. 4.

⁸² Graças a *Verfassungsbeschwerde*, o Tribunal Constitucional se converteu num “tribunal de cidadãos” na verdadeira e própria acepção da palavra: “O acesso ao [TCF], permitido “gratuitamente e sem intervenção obrigatória de advogado” a todos, reforçou profundamente o Tribunal na consciência cívica face ao poder público.” (HÄBERLE, Peter. *O Recurso de Amparo no Sistema Germânico de Justiça Constitucional*, op. cit., p. 88)

Mediante uma análise mais refinada, identifica-se um segundo dilema: caso toda decisão equivocada dos tribunais especializados pudesse ser objeto de revisão pelo *Bundesverfassungsgericht*, sob o argumento de potencial violação a direitos fundamentais, a Corte Constitucional inevitavelmente resvalaria para o papel de super instância revisora, situação inconciliável com o seu estatuto constitucional e com a racionalidade funcional que estrutura o desenho da jurisdição constitucional alemã.

Ainda que a evolução da dogmática de direitos fundamentais pareça convidar à expansão do controle, à medida que sua interpretação e seu alcance tornam mais extensos e sofisticados os espectros desses direitos e, não obstante, cresça a tendência de se alargar a atuação da Corte Constitucional para abranger um número cada vez maior de situações suscetíveis de serem vinculadas à Constituição, impõe-se, como imperativo inafastável, a autocontenção jurisdicional por fundamentos de natureza sistemática e funcionalmente robustos.

Em primeiro lugar, a autoridade das jurisdições especializadas⁸³ deve ser preservada, pois uma revisão ampla por parte do BVerfG acarretaria a mitigação do papel institucional dos tribunais superiores de cada ramo. Secundariamente, a competência técnica e a proximidade fática das jurisdições especializadas fundamentam a necessária deferência a esses órgãos, uma vez que o Tribunal Constitucional alemão não detém *expertise* superior em matéria de direito ordinário, nem a mesma aderência às circunstâncias concretas que caracteriza a atuação dos tribunais especializados. Outrossim, a sobrecarga processual constitui obstáculo adicional a qualquer pretensão de guinada para a super-revisão, cenário que inviabilizaria, de forma cabal, a expansão ilimitada da atuação constitucional:

Além disso, o BVerfG está muito mais sobrecarregado do que os tribunais superiores especializados. O coeficiente de carga de trabalho do tribunal foi, por exemplo, no ano de 2008, de quase 400. **Isso é cerca de cinco vezes maior que o coeficiente de carga de trabalho do Tribunal Federal do Trabalho [BAG] e quase catorze vezes maior que o do Tribunal Federal Administrativo.**⁸⁴

Na efetividade, conforme se depreende da análise das estatísticas oficiais, publicamente disponibilizadas pelo BVerfG⁸⁵, apenas uma pequena fração das queixas constitucionais logra

⁸³ Conferir Art. 95, § 1º, da *Grundgesetz*.

⁸⁴ CHUNG, *Zur Nützlichkeit der Urteilsverfassungsbeschwerde...*, op. cit, p. 169.

⁸⁵ Conferir estatísticas do Tribunal Constitucional Federal alemão acerca da proporção de queixas constitucionais julgadas procedentes em relação às decididas anualmente. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Mediathek/Jahresberichte/Jahresstatistiken/2020/statistik_2020_node.html. Acesso em: 20 set. 2025.

êxito, evidenciando que a função principal da Corte não é estritamente cassatória, mas sobretudo orientadora⁸⁶. Mais relevante do que anular decisões é a sua capacidade de direcionar a interpretação e a aplicação dos direitos fundamentais, estabelecendo padrões jurisprudenciais que passam a ser seguidos voluntariamente pelas jurisdições especializadas. Dessa maneira, o BVerfG conserva sua fisionomia de guardião da Constituição, e não de super instância de revisão, resguardando a autoridade técnica das jurisdições especializadas, a governabilidade do próprio Tribunal e a coerência do Estado de Direito.

1.2 Os requisitos de admissibilidade da *Verfassungsbeschwerde* e o critério do “direito constitucional específico” como delimitador da competência do BVerfG

De forma semelhante ao que ocorre com o instituto da repercussão geral no Brasil, a *Verfassungsbeschwerde* passa por uma fase prévia de admissibilidade (*Annahmeverfahren*), na qual o BVerfG avalia a relevância constitucional fundamental da questão, a gravidade da violação de direitos fundamentais ou o risco de o reclamante sofrer lesão particularmente grave caso o pedido não seja apreciado⁸⁷. Desse modo, nem toda queixa constitucional apresentada a Corte é automaticamente submetida à análise de mérito. Antes disso, o Tribunal realiza uma triagem preliminar de admissibilidade, destinada a avaliar se a queixa constitucional preenche os requisitos necessários para sua apreciação.

Fundamentado no diagnóstico delineado no tópico anterior deste estudo, constata-se que a *Verfassungsbeschwerde* opera como verdadeiro mecanismo de contenção, concebido para mitigar a avalanche processual e evitar que o volume excessivo de demandas comprometa o pleno exercício da jurisdição constitucional pelo BVerfG, objetivo que guarda estreita correspondência com a função desempenhada pela repercussão geral no sistema brasileiro⁸⁸.

Quanto à fundamentação da queixa constitucional, a jurisprudência constitucional alemã admite a *Verfassungsbeschwerde* não apenas por violação direta a direitos fundamentais, mas também por ofensa a direitos a eles equiparados ou, excepcionalmente, por violação reflexa,

⁸⁶ GARLICKI, *Constitutional courts versus supreme courts*, op. cit., p. 52.

⁸⁷ VIANA, *A repercussão geral e a “Verfassungsbeschwerde”*, op. cit, p. 52.

⁸⁸ Idem.

quando a afronta decorre indiretamente da aplicação de norma infraconstitucional contrária à Constituição⁸⁹.

Outrossim, para a interposição da *Verfassungsbeschwerde*, exige-se a demonstração de um interesse próprio, atual e imediato⁹⁰. O interesse é próprio quando a lesão incide diretamente sobre a esfera jurídica do reclamante, não podendo ser transferida a terceiros, porquanto a queixa constitucional possui natureza estritamente individual, e não coletiva. Considera-se atual o interesse que decorre de ato já praticado ou em curso de execução, e não de mera expectativa futura. Por fim, o interesse é imediato quando há uma relação direta entre o ato impugnado e a violação constitucional alegada, sendo inadmissível a queixa contra medidas que apenas reproduzam ou resultem indiretamente do ato lesivo.

A rigor, a competência do BVerfG permanece circunscrita a verificar se, na interpretação e na aplicação do direito infraconstitucional, ocorreu violação direta à Lei Fundamental, sem substituir os órgãos jurisdicionais ordinários na apreciação do mérito de legalidade. Sob tal perspectiva, o parâmetro operativo é o do “direito constitucional específico”⁹¹, que delimita o âmbito de cognoscibilidade da Corte constitucional e define os limites da competência do tribunal em face da competência dos tribunais especializados em outras matérias, que não a constitucional. Assim, a atuação do BVerfG se restringe a sindicar a conformidade constitucional das decisões, e não o acerto infraconstitucional dos julgados dos tribunais especializados. A este respeito, aponta HECK:

O critério delimitador foi concebido pelo Tribunal Constitucional Federal sob a fórmula do “direito constitucional específico”: o controle restringe-se à observância dos direitos fundamentais, à verificação de eventual violação constitucional na interpretação e aplicação do direito ordinário e, especialmente, à constatação de eventual desprezo à proibição de arbitrariedade prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei Fundamental. Assim, a atuação corretiva do Tribunal Constitucional Federal **somente é possível quando a decisão dos tribunais especializados ultrapassa os limites estabelecidos pela Constituição, em especial quando não pode ser conciliada com**

⁸⁹ CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *O desenvolvimento dos modelos americano, alemão e brasileiro de controle de constitucionalidade e a "objetivação" processual: com destaque para o Writ of certiorari norte-americano, a Verfassungsbeschwerde alemã e a "objetivação" do recurso extraordinário brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014, p. 217.

⁹⁰ CICONETTI; TEIXEIRA, *Jurisdição constitucional comparada*, op. cit., p. 255.

⁹¹ “Segundo esse critério, o TCF não avalia se as decisões judiciais estão corretas em face do direito infraconstitucional. Segundo a jurisprudência do próprio TCF, ele controla apenas se a decisão judicial não viola direito constitucional específico, na medida em que procura verificar se o juízo ou tribunal, no momento da interpretação e aplicação do direito infraconstitucional, não fere o direito constitucional, sobretudo a proibição de arbítrio, derivada da garantia do direito fundamental à igualdade (Art. 3 I GG). O TCF poderia, em suma, “somente agir corretivamente quando a conclusão da interpretação pelo órgão jurisdicional ordinário ultrapassar os limites fixados pela *Grundgesetz*.” (MARTINS, *Direito Processual Constitucional Alemão*, op. cit., p. 40-41)

o significado e o alcance dos direitos fundamentais à liberdade pessoal, ou quando se mostra simplesmente insustentável e, por isso, arbitrária.”⁹²

Com efeito, a limitação do controle ao plano dos direitos fundamentais realiza dupla teleologia: de um lado, assegura a supremacia constitucional sem desnaturar o BVerfG em corte de mérito; de outro, preserva a autonomia epistêmica das outras jurisdições, cujo domínio sobre fatos e técnica não se reproduz, em regra, na jurisdição constitucional, mantendo o devido equilíbrio entre uniformidade constitucional e desenvolvimento jurídico do direito nas instâncias especializadas.

Esse escopo limitado de revisão atua como um filtro adicional, pois somente as ofensas a um “direito constitucional específico” podem ser submetidas ao crivo da Corte. Nessa perspectiva, incumbe ao reclamante demonstrar a ocorrência de erro manifesto de natureza constitucional por parte do tribunal inferior, sob pena de inadmissibilidade de sua queixa⁹³. As divergências interpretativas ou equívocos na aplicação do direito ordinário permanecem, portanto, alheios ao âmbito do controle constitucional.

Esclarecido os requisitos de viabilidade da *Verfassungsbeschwerde*, convém constatar que, mesmo que revestidos de aparente tecnicidade, operam como mecanismos de contenção institucional, conferindo à Corte um necessário grau de autocontenção (*self-restraint*) no exercício da jurisdição constitucional⁹⁴. A dogmática constitucional alemã reconhece que a expansão desmedida da jurisdição constitucional pode conduzir a um processo de *Superrevision*, pelo qual o BVerfG passaria a interferir detalhadamente na aplicação do direito infraconstitucional. Essa postura, além de fragilizar a autoridade dos tribunais especializados, poderia conduzir a um processo de “constitucionalização total”⁹⁵ do Direito, em que toda controvérsia jurídica seria elevada ao plano constitucional. Tal cenário, como advertido pela doutrina, conduziria ao rompimento do equilíbrio entre os Poderes e da racionalidade sistêmica do ordenamento jurídico.

⁹² HECK, Luís Afonso. Os direitos fundamentais, o preceito da proporcionalidade e o recurso constitucional alemão. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998, p. 171, grifo nosso.

⁹³ ALLEWELDT, Ralf. *Bundesverfassungsgericht und Fachgerichtsbarkeit*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006, p. 6.

⁹⁴ HÄBERLE, 2012, p. 58, *apud* CALDEIRA, *O desenvolvimento dos modelos americano, alemão e brasileiro de controle de constitucionalidade...*, op. cit., p. 231.

⁹⁵ Nessa toada, destaca-se que “mesmo na Alemanha, onde o Bundesverfassungsgericht detém poder significativo, a constitucionalização da interpretação jurídica é observada dentro de certos limites. Isso ocorre porque a constitucionalização excessiva pode levar à suspensão de todo o Direito Privado e ao ativismo judicial desenfreado, o que mina os princípios da separação de poderes e da governança democrática.” (OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; PIACENTI, Lara Guimarães; CARDOSO, Guilherme Moraes. *The Role of Constitutional Courts: Limits of Judicial Activism and the Safeguarding of Democratic Processes. Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 22, n. 2, p. 10-35, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/estconst/v22n2/0718-5200-estconst-22-02-10.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025, p. 26)

2. A limitação do exame revisional da jurisdição constitucional frente aos tribunais especializados e a análise da interação entre o BVerfG e o BAG

A divisão histórica da jurisdição tem como razão objetiva a particular *expertise* que a especialização dos tribunais permite⁹⁶, o que, por sua vez, lhes confere uma maior aptidão técnica para apreciar as questões sob sua competência, legitimando a própria estrutura plural da jurisdição alemã. Deste modo, considerando que cada ramo do direito é norteado por princípios estruturantes próprios e por regras processuais específicas, a segmentação jurisdicional viabiliza um tratamento judicial mais adequado e aprofundado das controvérsias que são submetidas à apreciação do Poder Judiciário⁹⁷.

Assim sendo, em princípio, não é possível contestar uma decisão de um tribunal inferior diretamente perante o BVerfG, uma vez que este não exerce função recursal ordinária. Dessa forma, a atuação do Tribunal Constitucional Federal não se confunde com a de uma instância revisora de legalidade, mas se circunscreve ao controle da conformidade constitucional da jurisdição especializada, assegurando que a interpretação e a aplicação do direito infraconstitucional não resultem em afronta aos direitos fundamentais⁹⁸. Destarte, não lhe cabe reexaminar aspectos fáticos ou questões de direito infraconstitucional, os quais competem exclusivamente aos tribunais especializados. Quando não haja violação a direito fundamental, a Corte Constitucional alemã fica vinculada à decisão daqueles.

Conforme assentado na vasta literatura especializada, o BVerfG não se deve se transfigurar um órgão jurisdicional incumbido de reapreciar, em toda a sua extensão, a correção das decisões proferidas pelos tribunais especializados, sob pena de indevido alargamento de

⁹⁶ ZANINI, *Sistema Judiciário Alemão: Um estudo da jurisdição civil e de sua estrutura organizacional*, op. cit., p. 293.

⁹⁷ ROBBERS, 2023, p. 32 apud ZANINI, *Sistema Judiciário Alemão: Um estudo da jurisdição civil e de sua estrutura organizacional*, op.cit., p. 293.

⁹⁸ No tocante à limitação do exame revisional exercido pelo BVerfG, assevera Martins: “Não é da competência do tribunal constitucional julgar as decisões dos juízes cíveis em sua plenitude no que tange a erros de direito; o Tribunal Constitucional precisa avaliar tão somente o chamado “efeito de radiação” (*Ausstrahlungswirkung*) dos direitos fundamentais no direito civil e fazer valer também para aquele ramo jurídico o conteúdo axiológico da prescrição constitucional (...) **Tampouco o Tribunal Constitucional Federal é competente para agir contra os tribunais cíveis enquanto instância revisional ou mesmo super-revisional**; tampouco pode ele isentar-se em geral do exame superveniente destas decisões e passar ao largo de uma em si já praticada inobservância de normas e critérios de direito fundamental.” (MARTINS, *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, op. cit., p. 389, grifo nosso)

competências e consequente desfiguração de sua posição constitucional⁹⁹. A intervenção da Corte Constitucional somente se legitima diante de violações evidentes e incontornáveis aos direitos fundamentais, circunstância que, por conseguinte, preserva a esfera técnica de deliberação do *Bundesarbeitsgericht* (BAG) e assegura a higidez institucional da Justiça do Trabalho enquanto foro especializado. Neste sentido, afirma SARMENTO:

Foi este o caminho encontrado pela Corte Constitucional alemã para apreciar, em sede de recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*), decisões judiciais proferidas pela jurisdição ordinária que não haviam conferido o devido peso aos valores constitucionais na interpretação e aplicação de normas ordinárias regulamentadoras de relações privadas. **Afirma a doutrina, sem embargo, que, nessa tarefa, a Corte Constitucional não deve, a pretexto de proteção dos direitos fundamentais, converter-se em uma instância de revisão geral dos julgados da jurisdição ordinária**, para analisar a correção das decisões de aplicação da lei ordinária. Somente quando a decisão judicial de um litígio privado desconSIDERAR o efeito de irradiação dos direitos fundamentais sobre o Direito Privado é que a censura constitucional será admissível.¹⁰⁰

Ao delimitar seu campo de atuação e afirmar não lhe competir interpretar disposições legais ordinárias ou reexaminar provas, o BVerfG fixa, de modo efetivo, as regras de distribuição de competências entre si e os demais tribunais, reafirmando que a interpretação e a aplicação do direito infraconstitucional constituem atribuições próprias das jurisdições especializadas, cuja autonomia técnica deve ser preservada. Portanto, a função da Corte Constitucional não deve ser a de reanalisar a matéria fática trazida no caso concreto, tampouco como um tribunal de apelação, destinada a examinar a legitimidade dos julgados de Tribunais inferiores¹⁰¹, mas sim a de verificar se as decisões judiciais se mostram compatíveis com os direitos fundamentais ou com os direitos a eles assemelhados, proclamados pela Lei Fundamental¹⁰².

Não obstante, observa-se que a maior parte das queixas constitucionais (*Verfassungsbeschwerde*) é dirigida contra julgamentos proferidos por tribunais

⁹⁹ Sobre os limites da atuação revisional do TCF, vale transcrever as lições de Luís Afonso Heck: “O próprio Tribunal Constitucional Federal, todavia, não se configura como uma superinstância de revisão, ao exame judicial irrestrito das decisões dos outros tribunais, até porque o recurso constitucional não é um recurso suplementar para o procedimento relativo aos tribunais especializados. A formação do processo, a fixação e apreciação do fato típico, a interpretação do direito ordinário e a sua aplicação ao caso concreto são matérias de competência dos tribunais especializados, que não se submetem a uma reapreciação posterior pelo Tribunal Constitucional Federal. Este, por sua vez, não verifica se tais decisões são 'corretas' do ponto de vista do direito ordinário, e a fundamentação da sentença, em princípio, não se presta ao seu exame.” (HECK, *Os direitos fundamentais, o preceito da proporcionalidade...*, op. cit, p. 170)

¹⁰⁰ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 201.

¹⁰¹ MENDES, *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, op. cit., p. 43.

¹⁰² MORAES, *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais...*, op. cit, p. 151.

especializados¹⁰³. Apesar de o BVerfG declarar não ser uma instância de revisão geral, sua atuação por vezes alcança a análise de avaliações fáticas realizadas por tribunais inferiores, quando consideradas arbitrárias ou destoantes dos parâmetros constitucionais. Emerge desse contexto, porém, um desafio central: delimitar os contornos da intervenção do BVerfG, de modo a não comprometer a autonomia das jurisdições especializadas. Como delineia CHRISTIAN STARCK:

[...] no controle de normas e **no controle de sentenças de Tribunais Especializados, o Tribunal Constitucional Federal só deve verificar se a restrição atacada do direito fundamental é "claramente inadequada" ou "desproporcional"**. Portanto, deve-se escolher um princípio de verificação negativo em que a ausência de adequação, a desproporcionalidade etc. devam ser excluídas, e nada mais. Isso se exprime também no termo "proibição de proteção insuficiente" [...], em contraposição a uma obrigação de otimização positiva.¹⁰⁴

Em termos concretos, impõe-se reconhecer que a atuação do Tribunal Constitucional Federal alemão não se apresenta como imposição de uma tutela absoluta ou de uma maximização irrefreada dos direitos fundamentais, mas como exercício de um controle de natureza negativa e eminentemente subsidiária. Tal postura encontra sua expressão no princípio da proibição de proteção insuficiente, segundo o qual a intervenção judicial só se justifica quando a proteção legislativa permanece aquém do patamar mínimo constitucionalmente exigido. Reserva-se, assim, ao legislador uma margem de conformação relativamente ampla, posto que o BVerfG apenas intervém diante de violações ostensivas ao núcleo essencial do direito fundamental em jogo.

Nessa lógica, sua atuação não se orienta por uma obrigação de otimização absoluta. Por outro viés, buscar assegurar o respeito ao limiar mínimo de proteção compatível com a Constituição. Essa concepção não se exaure em formulações teóricas abstratas, antes projeta efeitos concretos sobre a própria arquitetura jurisdicional estabelecida pela *Grundgesetz* (GG), ao delimitar os contornos da intervenção constitucional nos diferentes ramos da justiça especializada.

É nesse arranjo que se insere o papel do *Bundesarbeitsgericht*, enquanto órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, responsável por assegurar a uniformidade da jurisprudência trabalhista em todo o território alemão, proferindo decisões de caráter definitivo no tocante à aplicação e

¹⁰³ BATTIS; EDENHARTER, 2022, p. 274, *apud* ZANINI, *Sistema Judiciário Alemão: Um estudo da jurisdição civil e de sua estrutura organizacional, op. cit.*, p. 306.

¹⁰⁴ STARCK, Christian. *Ensaios constitucionais*. Tradução de Carlos Eduardo Leite Nunes; Claudia Giselle Rósimo Duarte; Gercélia Batista de Oliveira Mendes; Maria Pulcheria Amaral Graziani. São Paulo: Saraiva Educação, (Série IDP – Linha Direito Comparado), 2020, p. 120, grifo nosso.

interpretação do direito laboral. No entanto, quando uma das partes envolvidas na relação de trabalho entende que uma decisão do BAG violou direitos fundamentais assegurados pela Lei Fundamental alemã, ela pode interpor uma *Verfassungsbeschwerde* perante o BVerfG, de acordo com os requisitos delimitados nos tópicos anteriores. O ponto central na interação jurisdicional entre ambas as Cortes é compreender que tal medida não se destina a corrigir meros equívocos de direito, tampouco a reapreciação do mérito da controvérsia trabalhista, mas sim a garantir que o processo jurisdicional tenha respeitado os direitos fundamentais das partes.

Diante desse contexto, observa-se que uma parcela significativa das queixas constitucionais apresentadas ao BVerfG decorre de decisões emanadas da Justiça do Trabalho, pelas razões destacadas por BAER:

Também em Karlsruhe [sede do Tribunal Constitucional], o direito do trabalho não é um campo tranquilo ou pequeno, mas sim um dos maiores e mais controversos dentro do direito. **De fato, a maior parte das queixas constitucionais [Verfassungsbeschwerden] apresentadas ao BVerfG é contra decisões da Justiça do Trabalho, porque essas decisões podem ter consequências dramáticas para as pessoas** – como a perda da proteção contra demissão, baixos valores de aposentadorias empresariais ou, do ponto de vista das empresas, litígios trabalhistas e contribuições compulsórias para fundos sociais.¹⁰⁵

Com efeito, a intervenção do BVerfG é excepcional. Nesses casos, a decisão impugnada é anulada e o processo retorna ao tribunal trabalhista de origem, que deve realizar novo julgamento à luz da orientação constitucional estabelecida, sem que a Corte Constitucional substitua a interpretação técnica do juiz do trabalho. Nessa toada, o Tribunal Constitucional alemão segue os princípios de subsidiariedade e da deferência institucional, preservando o equilíbrio entre jurisdição constitucional e jurisdição especializada. Ademais, observa-se que o *Bundesverfassungsgericht* tem deliberadamente resistido à tentação de estabelecer regras minuciosas sobre tais situações, preferindo conferir ampla margem de conformação ao legislador e ao juiz especializado. Essa postura visa preservar o equilíbrio entre os Poderes e evitar qualquer deslocamento indevido das competências próprias das instâncias ordinárias¹⁰⁶.

¹⁰⁵ Texto original: “*Auch in Karlsruhe ist das Arbeitsrecht kein ruhiges und kleines, sondern ein großes und kontroverses Arbeitsfeld. Die im gesamten Rechtsgebiet meisten Verfassungsbeschwerden werden gegen arbeitsgerichtliche Entscheidungen erhoben, die für die Menschen dramatische Folgen haben – gescheiterter Kündigungsschutz, geringe Betriebsrenten, oder, aufgrund der Belastung für die Betriebe und Unternehmen, Arbeitskämpfe oder Beiträge zu Sozialkassen.*” (BAER, *Grundgesetz und Arbeitsrecht...* op. cit., p. 4, grifo e tradução nossos).

¹⁰⁶ DÄUBLER, Wolfgang. Arbeitnehmer vor dem deutschen Bundesverfassungsgericht. *Festschrift für Christos A. Stathopoulos*, [S. l.], p. 115-131, 2021. Disponível em: <https://www.daeubler.de/wp-content/uploads/2021/02/0812FSSstathopoulos.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025, p. 5.

As decisões da Corte Constitucional alemã ilustram essa orientação de deferência institucional, de modo bem fundamentado. Em 31 de maio de 2022, o *Bundesverfassungsgericht* na queixa constitucional 1 BvR 2387/21 julgou improcedente a queixa constitucional apresentada pelo sindicato DHV (*Die Berufsgewerkschaft*) que contestava decisão do BAG declarando sua incapacidade jurídica de celebrar convenções coletivas¹⁰⁷. A DHV sustentava que os critérios adotados pela Justiça do Trabalho para aferir sua representatividade violavam a liberdade sindical assegurada pelo artigo 9º, § 3º, da *Grundgesetz*. O Tribunal Constitucional, contudo, concluiu que os parâmetros fixados pelo BAG, baseados na proporção de filiados e na efetiva capacidade de pressão negocial, são compatíveis com a Constituição, por realizarem uma avaliação global e flexível das condições de organização sindical, sem impor cotas rígidas de filiação ou restrições arbitrárias ao pluralismo associativo, assim, recusando-se a reexaminar o mérito trabalhista, limitando a sua análise aos direitos fundamentais previstos na GG.

Desse modo, a garantia dos direitos fundamentais no âmbito das relações de trabalho não deve conduzir a um movimento, pelo qual o *Bundesverfassungsgericht* passaria a intervir de forma minuciosa na aplicação do direito trabalhista pelos tribunais especializados. Em substituição a essa postura de sobreposição, propõe-se um modelo cooperativo de proteção, no qual a Constituição e o Direito do Trabalho atuam em regime de complementaridade, assegurando que os indivíduos, no exercício de suas atividades profissionais, gozem de tutela efetiva dos direitos fundamentais, sem que isso implique restrição à autonomia técnica e interpretativa das jurisdições laborais¹⁰⁸. A interpretação constitucional, nesse campo, assume contornos particularmente complexos, pois envolve a participação institucional de diversos atores sociais na formação e aplicação do direito. Na concepção de Peter Häberle, *a expertise* desempenha papel relevante no processo de interpretação constitucional, envolvendo também empregadores, empregados, sindicatos:

Assume idêntico relevo o papel cointerpretativo do técnico ou expert no âmbito do processo legislativo ou judicial. Essa complexa participação do intérprete em sentido lato e sentido estrito realiza-se apenas onde ela já está institucionalizada, como nos Tribunais do Trabalho, por parte do empregador e do empregado. Experts e “pessoas interessadas” da sociedade pluralista também se convertem em intérpretes do direito estatal. Isto significa que apenas o processo de formação, mas também o desenvolvimento posterior, revela-se pluralista: a teoria da ciência, da democracia

¹⁰⁷ BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. 1 BvR 2387/21. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2022/05/rk20220531_1bvr238721.html. Acesso em: 10 set. 2025.

¹⁰⁸ BAER, Susanne. *Grundgesetz und Arbeitsrecht...*, op.cit, p. 3.

uma teoria da Constituição e da hermenêutica propicia, aqui, uma mediação específica entre Estado e sociedade.¹⁰⁹

Nos Tribunais do Trabalho, essa concepção se manifesta concretamente na composição paritária das cortes e na mediação social das decisões, com juízes representantes de empregados e empregadores e na busca de soluções que conciliem a proteção do trabalhador com a estabilidade econômica das relações produtivas. Tal modelo cooperativo de proteção dos direitos fundamentais proposto pela doutrina alemã garante tutela efetiva dos direitos fundamentais sem comprometer a autonomia técnica do direito laboral, na qual o diálogo institucional entre o BVerfG e o BAG reforça a legitimidade democrática e a densidade material das decisões judiciais.

¹⁰⁹ HÄBERLE, *Hermenêutica Constitucional...*, op. cit, p. 29.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A análise empreendida ao longo desta monografia partiu da análise estrutural e funcional das jurisdições constitucionais e trabalhistas na Alemanha e no Brasil, buscando compreender criticamente o papel desempenhado pelo BVerfG e pelo STF diante das jurisdições trabalhistas, para então avaliar os reflexos institucionais dessa interação na efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Esse estudo permitiu constatar que o papel desses órgãos constitucionais, enquanto guardiões da Constituição e dos direitos fundamentais, encontra-se intrinsecamente vinculado à necessidade de preservação do equilíbrio institucional entre supremacia constitucional e autonomia das jurisdições especializadas. No âmbito do Direito do Trabalho, essa tensão adquire especial relevo, na medida em que o núcleo protetivo da justiça trabalhista representa expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, pilares do Estado Democrático de Direito.

Para compreender os limites da jurisdição constitucional diante da Justiça do Trabalho no Brasil e na Alemanha, e em que medida a atuação das Cortes impacta a efetividade dos direitos fundamentais sociais, a pesquisa se concentrou no cumprimento de seu objetivo central: analisar comparativamente a atuação do Supremo Tribunal Federal e do *Bundesverfassungsgericht* na tutela desses direitos, especialmente quando em tensão com a autonomia técnica das jurisdições trabalhistas. O estudo investigou as consequências institucionais e materiais dessa atuação, evidenciando os diferentes graus de autocontenção e deferência que caracterizam os modelos brasileiro e alemão.

No Capítulo I, esta investigação ofereceu as bases teóricas e históricas para compreender a estrutura e a função das jurisdições constitucionais e trabalhistas de ambos os países. Examinou-se o modelo “puro” de Corte Constitucional alemã, concebido à luz da tradição *kelseniana*, e o modelo híbrido brasileiro, no qual o STF acumula as funções de guarda da Constituição e de órgão de cúpula do Poder Judiciário. Destacou-se que, enquanto o BVerfG se restringe a tutelar violações diretas de direitos fundamentais, o STF exerce jurisdição constitucional expansiva, frequentemente adentrando matérias de natureza técnica e trabalhista. Nesse capítulo também se evidenciou a evolução da tutela dos direitos fundamentais sociais, contrastando o formalismo normativo brasileiro, com positividade expressa e eficácia imediata, e o caráter implícito e valorativo do modelo alemão, em que a jurisprudência supre a ausência textual da previsão de direitos sociais.

No Capítulo II, analisou-se a atuação contemporânea do Supremo Tribunal Federal em âmbito trabalhista e os reflexos de suas decisões sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. Discutiu-se o uso da Reclamação constitucional como instrumento de expansão do controle do STF, ampliando o fenômeno da centralização decisória e gerando tensões institucionais significativas. Ademais, verificou-se que julgados paradigmáticos, como a ADPF 324 e o Tema 725 da Repercussão Geral, redefiniram a fronteira entre as jurisdições constitucional e trabalhista. Constatou-se que o STF, ao reinterpretar a legislação laboral sob a ótica da livre iniciativa e da eficiência econômica, tem contribuído para o enfraquecimento da principiologia protetiva da Constituição de 1988 e para a mitigação do protagonismo técnico da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Capítulo III abordou o modelo de atuação do *Bundesverfassungsgericht* e a forma como a Corte Constitucional alemã preserva a autonomia da Justiça do Trabalho por meio de critérios rigorosos de admissibilidade e autocontenção. A análise das queixas constitucionais (*Verfassungsbeschwerden*) demonstrou que o BVerfG limita sua intervenção à proteção de direitos fundamentais claramente definidos, evitando reexaminar o mérito das decisões do BAG. A relação entre ambas as Cortes revelou um modelo de cooperação institucional e respeito à especialização técnica, em que o diálogo jurisprudencial substitui a hierarquia e impede o esvaziamento das competências das jurisdições especializadas.

Nesse viés, o estudo comparado entre os modelos brasileiro e alemão evidencia distintas concepções de jurisdição constitucional. O paradigma alemão, centrado na autocontenção institucional, reconhece a autoridade técnica dos tribunais especializados e limita a atuação do Tribunal Constitucional Federal às hipóteses de violação manifesta de direitos fundamentais. Trata-se de uma postura que reforça a natureza subsidiária da jurisdição constitucional em questões que demandam *expertise* técnica e impede sua conversão em instância revisora das decisões ordinárias, preservando a coerência dogmática do sistema jurídico.

Em contraste, o modelo brasileiro apresenta uma expansão notável da jurisdição constitucional. O Supremo Tribunal Federal, ainda que legitimamente investido na função de guardião da Constituição, tem progressivamente estendido sua atuação sobre o domínio do Direito do Trabalho, reinterpretando matérias técnicas sob fundamentos constitucionais amplos e redefinindo a dogmática juslaboral por meio de precedentes vinculantes. Tal movimento, embora amparado pela força normativa da Constituição, desafia os limites democráticos da função jurisdicional e suscita o debate sobre a preservação do espaço técnico da Justiça do Trabalho como instância de concretização dos direitos sociais.

Nessa toada, a monografia analisa as formas de intervenção no contencioso trabalhista: o uso da Reclamação constitucional para acessar as vias do STF e cassar as decisões da Justiça do Trabalho, e a queixa constitucional (*Verfassungsbeschwerde*), em que o BVerfG atua de forma subsidiária, verificando a violação do conteúdo essencial de direitos fundamentais, sem assumir a posição de uma super instância de revisão do direito ordinário. Conclui-se, dessa forma, que o modelo alemão demonstra uma maior contenção institucional perante os tribunais especializados, enquanto o brasileiro revela uma intervenção mais incisiva e estruturante, sobretudo na delimitação da competência e na fixação de precedentes, o que enseja o debate acerca dos limites entre supremacia constitucional e usurpação da competência normativa e interpretativa da Justiça do Trabalho.

Em suma, o controle exercido pelos órgãos constitucionais deve ser suficientemente amplo para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, mas sem substituir a atividade hermenêutica e decisória própria das jurisdições especializadas. Defende-se, portanto, uma estrutura de controle constitucional que preserve a divisão de competências entre as instâncias, assegurando simultaneamente a eficácia material dos direitos sociais consagrados pela Constituição brasileira e pela Lei Fundamental alemã. O desafio que se impõe, portanto, não consiste em restringir a autoridade constitucional, mas em estabelecer parâmetros de convivência institucional que garantam harmonia entre a força vinculante dos precedentes constitucionais e a autonomia técnica das instâncias trabalhistas. Diante disso, o conflito entre supremacia e especialização não deve ser interpretado como disfunção, mas como expressão legítima da pluralidade interpretativa própria de uma democracia constitucional madura.

Dessa maneira, ao problematizar a atuação do STF sob uma empreitada comparativa, esta pesquisa reforça a necessidade de revisitar os limites da jurisdição constitucional brasileira, de modo a restabelecer o papel técnico e social da Justiça do Trabalho e assegurar que a supremacia da Constituição se exerça como instrumento de proteção (e não de esvaziamento) dos direitos fundamentais sociais consagrados pela Constituição de 1988.

A experiência comparada demonstra que o verdadeiro equilíbrio entre as jurisdições não se alcança pela imposição de uma voz única, mas pela construção de uma relação interinstitucional pautada no respeito recíproco e na consciência dos limites de cada esfera decisória. Assim como o modelo alemão resguarda a autoridade técnica dos tribunais especializados, o sistema brasileiro deve reafirmar o papel do Tribunal Superior do Trabalho como guardião de uma jurisprudência socialmente sensível, comprometida com a efetividade dos direitos sociais e com a proteção do valor do trabalho humano.

Em última instância, a legitimidade democrática das decisões judiciais decorre menos da autoridade hierárquica e mais da capacidade de diálogo, da racionalidade argumentativa e da fidelidade aos valores constitucionais. A Justiça do Trabalho deve permanecer como espaço de resistência e concretização dos direitos sociais, enquanto a jurisdição constitucional deve atuar como instância de garantia do pacto democrático. Somente a partir desse equilíbrio será possível assegurar que a Constituição continue a ser instrumento de emancipação, justiça e dignidade, e não de silenciamento das vozes sociais que lhe dão sentido.

REFERÊNCIAS

I) Referências Bibliográficas

ALLEWELDT, Ralf. *Bundesverfassungsgericht und Fachgerichtsbarkeit*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

AKERMAN, William; PRADO, Vinicius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. *Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal*, 2ª Edição. Brasília: Editora Sobredireito, 2023.

BAER, Susanne. *Grundgesetz und Arbeitsrecht: Eckpunkte für schwierige Verhältnisse*. Palestra proferida no Simpósio de Direito Europeu do *Bundesarbeitsgericht*, Erfurt, 2022. Disponível em: <https://www.bundesarbeitsgericht.de/wp-content/uploads/2022/08/Referat-Baer.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 51, n. 201, jan/mar, 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p71.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. *Princípios constitucionais de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; CORRÊA, Henrique Macedo Hinz. *Trabalho, tecnologia e regulação: desafios contemporâneos*. Brasília: Senado Federal, 2023.

CALDEIRA, Marcus Flávio Horta. *O desenvolvimento dos modelos americano, alemão e brasileiro de controle de constitucionalidade e a "objetivação" processual*: com destaque para o Writ of certiorari norte americano, a Verfassungsbeschwerde alemã e a "objetivação" do

recurso extraordinário brasileiro. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade) Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CHUNG, Kwang-hyun. *Zur Nützlichkeit der Urteilsverfassungsbeschwerde: eine rechtsvergleichende Betrachtung, u.a. aus koreanischer Perspektive*. Freiburg im Breisgau: Albert-Ludwigs-Universität Freiburg, Tese (Doutorado em Direito), 2012. Disponível em: <http://www.freidok.uni-freiburg.de/volltexte/8649/>. Acesso em: 20 out. 2025.

CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Jurisdição constitucional comparada*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2000.

DÄUBLER, Wolfgang. *Direito do Trabalho e Sociedade na Alemanha*. São Paulo: LTr, 1997.

DÄUBLER, Wolfgang. Arbeitnehmer vor dem deutschen Bundesverfassungsgericht. *Festschrift für Christos A. Stathopoulos*, [S. l.], p. 115-131, 2021. Disponível em: <https://www.daeubler.de/wp-content/uploads/2021/02/0812FSSstathopoulos.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito do Trabalho no Brasil: Formação e Desenvolvimento – Colônia, Império e República*, São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. A competência da Justiça do Trabalho e as recentes decisões do STF: o que há por trás da mutação constitucional? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 1, p. 75-108, jan./mar. 2025.

EÇA, Vitor S.de Moura; TOLEDO FILHO, Manuel Carlos. *Direito Processual do Trabalho Comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ENGEL, Christoph. *The German Constitutional Court: activist, but not partisan?* Discussion Papers of the Max Planck Institute for Research on Collective Goods, No. 2024/4, Max Planck Institute for Research on Collective Goods, Bonn, 2024. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/301221/1/1898089582.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

FANGMANN, Helmut D. *Justiz gegen Demokratie: Entstehungs- u. Funktionsbedingungen der Verfassungsjustiz in Deutschland*. Frankfurt: Campus Verlag, 1979.

FARIAS, James Magno Araújo. *Direito constitucional do trabalho: sociedade e pós-modernidade*. São Paulo: LTr, 2015.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 30. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

GAMILLSCHEG, Franz. *Die Grundrechte im Arbeitsrecht*. Berlin: Duncker & Humblot, 1989.

GARLICKI, Lech. *Constitutional courts versus supreme courts*. *International Journal of Constitutional Law*. Oxford, v. 5, n. 1, p. 44-68, jan. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mol044>. Acesso em: 7 set. 2025.

HÄBERLE, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico de Justiça Constitucional. *Direito Público*. Porto Alegre, ano 1, n. 2, p. 83-137, out./ dez. 2003. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1395>. Acesso em: 20 out. 2025.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. *Direito Público*, [S. l.], v. 11, n. 60, p. 25–50, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353>. Acesso em: 27 out. 2025.

HECK, Luís Afonso. Os direitos fundamentais, o preceito da proporcionalidade e o recurso constitucional alemão. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 15, 1998.

HECK, Luís Afonso. *O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais*: contributo para uma compreensão da jurisdição constitucional federal alemã. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2012.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luis Afonso Heck. 20. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HOLLOWAY, Ian. The constitutionalization of employment rights: a comparative view. *Berkeley Journal of Employment and Labor Law*, Berkeley, v. 14, n. 1, p. 113-141, 1993.

JACKSON, Vicki C.; TUSHNET, Mark. *Comparative constitutional law: cases and materials*. 3. ed. St. Paul, MN: Foundation Press, 2014.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Tradução do alemão por Alexandre Krug; tradução do italiano por Eduardo Brandão; tradução do francês por Maria Ermantina Galvão. Introdução e revisão técnica de Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martini Pontes, 2003.

LEAL, Márcio Flávio Mafra (coord.). II Seminário Internacional Brasil-Alemanha. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, *Cadernos do CEJ*, n. 27, 2011.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena; KIRSTE, Stephan. *Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade: Brasil, Alemanha e Áustria*. Curitiba: Íthala, 2021.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Lições de Direito Processual do Trabalho*. Teoria e prática. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

MARTINS, Leonardo (org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Konrad Adenauer, 2005.

MARTINS, Leonardo. *Direito Processual Constitucional Alemão*. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais: garantia suprema da constituição*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; PIACENTI, Lara Guimarães; CARDOSO, Guilherme Moraes. The Role of Constitutional Courts: Limits of Judicial Activism and the Safeguarding of Democratic Processes. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 22, n. 2, p. 10-35, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/estconst/v22n2/0718-5200-estconst-22-02-10.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, n. 169, jan./mar. 2006.

PINTO, Kleber Couto. O S.T.F. como Corte Constitucional. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 44, abr./jun. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHMITT, Carl. *Der Hüter der Verfassung*. Tübingen: J. C.B. Mohr, 1931.

STARCK, Christian. *Ensaaios constitucionais*. Tradução de Carlos Eduardo Leite Nunes; Claudia Giselle Rósimo Duarte; Gercélia Batista de Oliveira Mendes; Maria Pulcheria Amaral Graziani. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; SESTARI, Bruna Rosa. O Supremo Tribunal Federal e a competência constitucional da Justiça do Trabalho: “qual o juiz da defesa senão o da própria ação?”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 66, p. 59-71, jan./jun. 2025.

VALE, André Rufino do. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

VIANA, Ulisses Schwarz. A repercussão geral e a 'Verfassungsbeschwerde'. *Revista Jurídica Consulex*, v. XIII, p. 51-53, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *O Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Sistema Judiciário Alemão: Um estudo da jurisdição civil e de sua estrutura organizacional. *Revista JurisFIB*, v. XV, 2024.

II) Legislação, decisões e estatísticas consultadas

BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 324*. Direito do trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Relator: Min. Roberto Barroso, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Painel Corte Aberta - Reclamações Constitucionais*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 725*. Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 30 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 8 out. 2025.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *I BvR 2387/21*. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2022/05/rk20220531_1bvr238721.html. Acesso em: 10 set. 2025.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *Jahresstatistik 2020*. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Mediathek/Jahresberichte/Jahresstatistiken/2020/statistik_2020_node.html. Acesso em: 20 set. 2025.

DEUTSCHLAND. *Bundesverfassungsgerichtsgesetz (BVerfGG) - Lei do Tribunal Constitucional Federal*, 1951. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bverfgg/>. Acesso em: 2 out. 2025.

DEUTSCHLAND. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (GG) - Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*, 1949. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/>. Acesso em: 4 set. 2025.

WEIMARER REICHsverfassung (WRV). *Constituição de Weimar*, 1919. Disponível em: <http://www.documentarchiv.de/wr/wrv.html>. Acesso em: 20 out. 2025.